

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia)

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 12 DE MAIO DE 2021

NÚMERO 7.848

## MESA

Mauro de Nadal  
**PRESIDENTE**

Nilso Berlanda  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Ricardo Alba  
**1º SECRETÁRIO**

Rodrigo Minotto  
**2º SECRETÁRIO**

Padre Pedro Baldissera  
**3º SECRETÁRIO**

Laércio Schuster  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer  
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR  
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos  
**MDB NOVO**  
Valdir Cobalchini Bruno Souza

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus  
Lideranças dos Partidos:  
**PSD PSC**  
Ismael dos Santos Jair Miotto

## BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo  
Lideranças dos Partidos:  
**PSL PL**  
Ana Campagnolo Ivan Natz

## BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin  
Lideranças dos Partidos:  
**PP PSB**  
Silvio Dreveck Nazareno Martins

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira  
Lideranças dos Partidos:  
**PDT PSDB PR**  
Dr. Vicente Caropreso  
Sérgio Motta

## PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Coronel Mocellin  
Fabiano da Luz  
Paulinha

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente  
Ismael dos Santos - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
Valdir Cobalchini  
Jair Miotto  
João Amin

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Milton Hobus

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Neodi Saretta  
Dirce Heiderscheidt  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente  
Sargento Lima - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Marcus Machado  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Julio Garcia  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Marcus Machado  
Luciane Carminatti  
Marlene Fengler

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO  
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,  
RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
E DO MERCOSUL**  
Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Sargento Lima  
Dr. Vicente Caropreso  
Fabiano da Luz  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Bruno Souza  
Sargento Lima  
Ana Campagnolo  
Marlene Fengler  
Julio Garcia  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin  
Neodi Saretta  
Marcos Vieira  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Ada De Luca - Vice-Presidente  
Bruno Souza  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
João Amin

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Jessé Lopes  
Dr. Vicente Caropreso  
Julio Garcia  
Nazareno Martins  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DO IDOSO**  
Sérgio Motta - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Romildo Titon  
Felipe Estevão  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente  
Milton Hobus - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Fabiano da Luz  
Sérgio Motta  
Maurício Eskudlark

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Fabiano da Luz  
Milton Hobus

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ana Campagnolo  
Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ana Campagnolo  
Fernando Krelling  
Dr. Vicente Caropreso  
Ismael dos Santos  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Romildo Titon  
Bruno Souza  
Marcus Machado

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Felipe Estevão  
Neodi Saretta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Luciane Carminatti  
Sérgio Motta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Neodi Saretta  
Marlene Fengler  
Silvio Dreveck

<p style="text-align: center;"><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX</b> NESTA EDIÇÃO: 56 PÁGINAS</p>	<p><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>ATOS INTERNOS ..... 2</b></p> <p>ATOS DA MESA..... 2</p> <p>PORTARIAS..... 3</p> <p><b>PROJETOS E LEIS..... 13</b></p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS..... 13</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 28</p> <p>PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR ..... 39</p> <p><b>REDAÇÃO E RELATÓRIOS 52</b></p> <p>RELATÓRIO..... 52</p> <p><b>EDITAIS ..... 54</b></p> <p>AVISOS DE SSSÃO PÚBLICA . 54</p> <p>AVISOS DE RESULTADO ..... 55</p> <p>EXTRATOS ..... 56</p>
---	--	--

## ATOS INTERNOS

## ATOS DA MESA

### ATO DA MESA Nº212, de 05 de maio de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

#### RESOLVE:

**ALTERAR** os componentes da Comissão Especial constituída pelo Ato da Mesa nº 308, de 02 de junho de 2014 e alterado pelo Ato da Mesa nº 416, de 16 de maio de 2021 ficando integrada pelos servidores **THAMIRIS RAPOSO SILVA LITRAN DOS SANTOS**, matrícula nº 7229, Coordenador de Contabilidade, **JANAÍNA MELLA**, matrícula nº 7178, Coordenador de Processamento do Sistema de Pessoal, **BRIAN VENCESLAU MICHALSKI**, matrícula nº 6328, representante da Diretoria de Tecnologia e Informações, **LUIZ EDUARDO DE SOUZA**, matrícula nº 6852, representante da Diretoria de Recursos Humanos, **SANDRA REGINA ECCEL**, matrícula nº 9633, Coordenador de Saúde e Assistência, **BARBARA BIANCHINI VALI**, matrícula nº 7525, Gerente de Controle de Frequência, **JUCELIA CLARA DA SILVA**, matrícula nº 7242, representante da Diretoria Administrativa, **JEAN CARLOS BALDISSARELLI** matrícula nº 10379, Diretor de Recursos Humanos e **ROCLER RECH**, matrícula nº 2097, Coordenador de Atos e Registros Funcionais, todos do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para sob a coordenação da primeira, deflagrar medidas administrativas visando implementação do "eSocial".

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto – Secretário

— \* \* \* —

**ATO DA MESA Nº 213, de 10 de maio de 2021.**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR EDSON CORREA DA ROCHA**, matrícula nº 9224, servidor do Poder Executivo – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA, colocado à disposição desta Assembleia Legislativa, da função gratificada de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG-4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de maio de 2021 (Gab Dep Maurício Eskudlark).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto – Secretário

— \* \* \* —

**ATO DA MESA Nº 214, de 10 de maio de 2021.**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 12 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017, que altera a redação do art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, c/c com o Ato da Mesa nº 006, de 19 de janeiro de 2018.*

**DESIGNAR JULIANO NILDO DE MARIA**, matrícula nº 10992, Servidor da PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES, à disposição desta Assembleia Legislativa por meio do Termo de Convênio nº 05/2021, para exercer a função gratificada de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG-4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada, com lotação no respectivo Gabinete Parlamentar e atribuições de assessoramento parlamentar, a contar de 10 de maio de 2021 (Gab Dep Maurício Eskudlark).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto – Secretário

— \* \* \* —

**PORTARIAS****PORTARIA Nº 1100, de 11 de maio de 2021**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 024/2018-00, firmado pela ALESC e a Empresa SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Suporte e Manutenção; com vigência de 10 de julho de 2018 a 10 de julho de 2023.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

**RESOLVE:**

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 024/2018-00, com vigência de 10/07/2018 a 10/07/2023, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – EDUARDO PEREIRA ANDRADA, matrícula 3615, Diretor de Tecnologia e Informações, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações, como Gestor; e

II – ALLAN DE SOUZA, matrícula 6339, Analista Legislativo III, lotação DTI – Gerencia de Segurança e Administração de Rede, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor MARCIO WELTER, matrícula 6333, Analista Legislativo II, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado, como substituto, o servidor ELIAS AMARAL DOS SANTOS, matrícula 6332, Gerente de Segurança e Administração de Rede, lotação DTI – Gerência de Segurança e Administração de Rede.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

— \* \* \* —

#### **PORTARIA Nº 1101, de 11 de maio de 2021**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Convênio de Cooperação nº 009/2019-01, firmado entre a ALESC e a empresa LEXMARK INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA, a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Suporte e Manutenção, com vigência de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o Ato da Mesa nº 317, de 19/11/2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”; e

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio de Cooperação nº 009/2019-01, com vigência 01/01/2021 a 31/12/2021, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – EDUARDO PEREIRA ANDRADA, matrícula 3615, Diretor de Tecnologia e Informações, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações, como Gestor; e

II – EDUARDO LANGE FONTES, matrícula 7345, Coordenador Suporte e Manutenção, lotação DTI – Coordenadoria de Suporte e Manutenção, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor MARCIO WELTER, matrícula 6333, Analista Legislativo II, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado, como substituto, o servidor DANIEL DOMINGOS DE SOUZA, matrícula 6323, Gerente de Suporte e Manutenção, lotação DTI – Gerencia de Suporte e Manutenção.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de Novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1408, de 18 de dezembro, de 2020.

Luiz Alberto Metzger Jacobus  
Diretor-Geral

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº 1102, de 11 de maio de 2021**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 116/2017-04, firmado pela ALESC e a Empresa IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Redes; com vigência de 1º de dezembro de 2020 a 30 de novembro de 2021

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

**RESOLVE:**

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 116/2017-04, com vigência de 01/12/2020 a 30/11/2021, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – EDUARDO PEREIRA ANDRADA, matrícula 3615, Diretor de Tecnologia e Informações, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações, como Gestor; e

II – CAROLINA DE MEDEIROS BACK, matrícula 11027, Coordenadora de Redes, lotação DTI – Coordenadoria de Redes, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor MARCIO WELTER, matrícula 6333, Analista Legislativo II, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado, como substituto, o servidor ELIAS AMARAL DOS SANTOS, matrícula 6332, Gerente de Segurança e Administração de Rede, lotação DTI – Gerência de Segurança e Administração de Rede.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1409, de 18 de dezembro, de 2020.

Luiz Alberto Metzger Jacobus  
Diretor-Geral

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº 1103, de 11 de maio de 2021**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 091/2015-09, firmado entre a ALESC e a empresa CONECTAA DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI, a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Suporte e Manutenção, com vigência de 1º de dezembro de 2020 a 31 de maio de 2021;

CONSIDERANDO o Ato da Mesa nº 317, de 19/11/2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”; e

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

**RESOLVE:**

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 091/2015-09, com vigência 01/12/2020 a 31/05/21, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – EDUARDO PEREIRA ANDRADA, matrícula 3615, Diretor de Tecnologia e Informações, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações, como Gestor; e

II – DANIEL DOMINGOS DE SOUZA, matrícula 6323, Gerente de Suporte e Manutenção, lotação DTI– Gerência de Suporte e Manutenção, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor MARCIO WELTER, matrícula 6333, Analista Legislativo, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado, como substituto, o servidor EDUARDO LANGE FONTES, matrícula 7345, Coordenador de Suporte e Manutenção, lotação DTI – Coordenadoria de Suporte e Manutenção.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de Novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1421, de 18 de dezembro, de 2020.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº 1104, de 11 de maio de 2021**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 032/2018-02, firmado pela ALESC e a Empresa CIASC – CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A, a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Suporte e Manutenção, com vigência de 27 de novembro de 2020 a 26 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

**RESOLVE:**

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 032/2018-02, com vigência de 27/11/2020 a 26/11/2021, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – EDUARDO PEREIRA ANDRADA, matrícula 3615, Diretor de Tecnologia e Informações, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações, como Gestor; e

II – DANIEL DOMINGOS DE SOUZA, matrícula 6323, Gerente de Suporte e Manutenção, lotação DTI – Gerência de Suporte e Manutenção, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor MARCIO WELTER, matrícula 6332, Analista Legislativo II, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado, como substituto, o servidor ELIAS AMARAL DOS SANTOS, matrícula 6332, Gerente de Segurança e Administração de Rede, lotação DTI – Gerência de Segurança e Administração de Rede.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1415, de 18 de dezembro, de 2020.

Luiz Alberto Metzger Jacobus  
Diretor-Geral

— \* \* \* —

#### **PORTARIA N° 1105, de 11 de maio de 2021**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 060/2016-06, firmado pela ALESC e a Empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Redes; com vigência de 13 de outubro de 2020 a 12 de outubro de 2021

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 060/2016-06, com vigência de 13/10/2020 a 12/10/2021, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – EDUARDO PEREIRA ANDRADA, matrícula 3615, Diretor de Tecnologia e Informações, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações, como Gestor; e

II – ELIAS AMARAL DOS SANTOS, matrícula 6332, Gerente de Segurança e Administração de Rede, lotação DTI – Gerência de Segurança e Administração de Rede, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor MARCIO WELTER, matrícula 6333, Analista Legislativo II, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado, como substituto, a servidora CAROLINA DE MEDEIROS BACK, matrícula 11027, Coordenadora de Redes, lotação DTI – Coordenadoria de Redes

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1419, de 18 de dezembro, de 2020.

Luiz Alberto Metzger Jacobus  
Diretor-Geral

— \* \* \* —

**PORTARIA N° 1106, de 11 de maio de 2021**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 055/2019-01, firmado entre a ALESC e a empresa COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE MÁQUINAS CALCULADORAS LTDA., a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos, com vigência de 07 de dezembro de 2020 a 06 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o Ato da Mesa nº 317, de 19/11/2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”; e

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

**RESOLVE:**

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 055/2019-01, com vigência 07/12/2020 a 06/12/2021, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – EDUARDO PEREIRA ANDRADA, matrícula 3615, Diretor de Tecnologia e Informações, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações, como Gestor; e

II – EDUARDO LANGE FONTES, matrícula 7345, Coordenador de Suporte e Manutenção, lotação DTI – Coordenadoria de Suporte e Manutenção, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor MARCIO WELTER, matrícula 6333, Analista Legislativo II, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado, como substituto, o servidor DANIEL DOMINGOS DE SOUZA, matrícula 6323, Gerente de Suporte e Manutenção, lotação DTI – Gerência de Suporte e Manutenção.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de Novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1418, de 18 de dezembro, de 2020.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

— \* \* \* —

**PORTARIA N° 1107, de 11 de maio de 2021**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 026/2020-01, firmado pela ALESC e a Empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA., a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Suporte e Manutenção, com vigência de 20 de novembro de 2020 a 19 de novembro de 2021

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

**RESOLVE:**

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 026/2020-01, com vigência de 20/11/2020 a 19/11/2021, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – EDUARDO PEREIRA ANDRADA, matrícula 3615, Diretor de Tecnologia e Informações, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações, como Gestor; e

II – EDUARDO LANGE FONTES, matrícula 7345, Coordenador Suporte e Manutenção, lotação DTI – Coordenadoria de Suporte e Manutenção, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor MARCIO WELTER, matrícula 6333, Analista Legislativo II, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado, como substituto, o servidor DANIEL DOMINGOS DE SOUZA, matrícula 6323, Gerente de Suporte e Manutenção, lotação DTI – Gerência de Suporte e Manutenção.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1413, de 18 de dezembro, de 2020.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

— \* \* \* —

#### **PORTARIA N° 1108, de 11 de maio de 2021**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 020/2018-03, firmado pela ALESC e a Empresa CONTATO INTERNET EIRELI, a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Redes, com vigência de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 020/2018-03, com vigência de 01/01/2021 a 31/12/2021, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – EDUARDO PEREIRA ANDRADA, matrícula 3615, Diretor de Tecnologia e Informações, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações, como Gestor; e

II – CAROLINA DE MEDEIROS BACK, matrícula 11027, Coordenadora de Redes, lotação DTI – Coordenadoria de Redes, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor MARCIO WELTER, matrícula 6333, Analista Legislativo II, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado, como substituto, o servidor ELIAS AMARAL DOS SANTOS, matrícula 6332, Gerente de Segurança e Administração de Rede, lotação DTI – Gerência de Segurança e Administração de Rede.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1412, de 18 de dezembro, de 2020.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

— \* \* \* —

**PORTARIA N° 1109, de 11 de maio de 2021**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 014/2018-03, firmado pela ALESC e a Empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Redes, com vigência de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

**RESOLVE:**

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 014/2018-03, com vigência de 01/01/2021 a 31/12/2021, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – EDUARDO PEREIRA ANDRADA, matrícula 3615, Diretor de Tecnologia e Informações, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações, como Gestor; e

II – CAROLINA DE MEDEIROS BACK, matrícula 11027, Coordenadora de Redes, lotação DTI – Coordenadoria de Redes, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor MARCIO WELTER, matrícula 6333, Analista Legislativo II, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado, como substituto, o servidor ELIAS AMARAL DOS SANTOS, matrícula 6332, Gerente de Segurança e Administração de Rede, lotação DTI – Gerência de Segurança e Administração de Rede.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1423, de 18 de dezembro, de 2020.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº1110, de 11 de maio de 2021**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 030/2018-02, firmado pela ALESC e a Empresa INTERSYSTEMS DO BRASIL LTDA., a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Redes; com vigência de 1º de novembro de 2020 a 31 de outubro de 2021

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

**RESOLVE:**

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 030/2018-02, com vigência de 01/11/2020 a 31/10/2021, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – EDUARDO PEREIRA ANDRADA, matrícula 3615, Diretor de Tecnologia e Informações, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações, como Gestor; e

II – CAROLINA DE MEDEIROS BACK, matrícula 11027, Coordenadora de Redes, lotação DTI – Coordenadoria de Redes, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor MARCIO WELTER, matrícula 6333, Analista Legislativo II, lotação Diretoria de Tecnologia e Informações.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado, como substituto, o servidor ELIAS AMARAL DOS SANTOS, matrícula 6332, Gerente de Segurança e Administração de Rede, lotação DTI – Gerência de Segurança e Administração de Rede.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1414, de 18 de dezembro, de 2020.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº 1111, de 11 de maio de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **EMERSON MARTINS**, matrícula nº 9649, de PL/GAL-63 para o PL/GAL-70 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de maio de 2021 (LIDERANÇA DO PL).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº1112, de 11 de maio de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **RENATO JOSE DE SOUZA**, matrícula nº 5955, de PL/GAL-49 para o PL/GAL-62 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de maio de 2021 (LIDERANÇA DO PL).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº 1113, de 12 de maio de 2021.**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**PRORROGAR LICENÇA** para tratamento de saúde dos servidores abaixo relacionados:

MATR	NOME DO SERVIDOR	QDE DIAS	INÍCIO EM	PROC. nº
1567	LUIZ HENRIQUE RUSSI	90	04/05/2021	0946/2021
7520	MICHELLI BURIGO COAN DA LUZ	60	14/05/2021	0947/2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº 1114, de 12 de maio de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **MARIAH DE ANDRADE ALVES**, matrícula nº 10843, de PL/GAB-76 para o PL/GAB-74 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 12 de maio de 2021 (GAB DEP FELIPE ESTEVÃO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº1115, de 12 de maio de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **MARCOS VICTOR CARDOSO**, matrícula nº 9349, de PL/GAB-84 para o PL/GAB-83 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 12 de maio de 2021 (GAB DEP FELIPE ESTEVÃO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

— \* \* \* —

**PROJETOS E LEIS****MENSAGENS GOVERNAMENTAIS****ESTADO DE SANTA CATARINA****MENSAGEM Nº 678**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que “Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense”, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 5 de maio de 2021.

**DANIELA CRISTINA REINEHR**

Governadora do Estado interina

*Lido em Expediente*

*Sessão de 11/05/21*

**EM Nº 053/2021**

Florianópolis, 04 de maio de 2021.

Senhora Governadora,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória visando alteração da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, que suspende a obrigatoriedade de manutenção das metas qualitativas e quantitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, aplicando-se, igualmente, aos hospitais filantrópicos, aos hospitais municipais e às clínicas de hemodiálise não enquadrados na política hospitalar catarinense.

Destaca-se que referido ato normativo produziu efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, sendo imprescindível prorrogá-los, uma vez que o cenário atual, de transmissão acelerada da COVID-19, com o aumento no número de casos confirmados e elevadas taxas de ocupação de leitos em todo território catarinense, demandou o contingenciamento de recursos humanos e materiais para prestar assistência hospitalar adequada aos casos de infecção pelo coronavírus, motivo pelo qual se editou a Portaria nº 168/2021 (publicada no DOE nº 21.463, de 22 de fevereiro de 2021), prorrogada até 30 de abril de 2021 pela Portaria nº 393/2021 (publicada no DOE nº 21.500, de 14 de abril de 2021), que suspendeu todos os procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidade nas unidades hospitalares que disponham de leitos de internação intensivos, intermediários ou clínicos, para tratamento das complicações relacionadas à infecção pelo novo coronavírus.

Dessa forma, em razão da continuidade do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus responsável pelo surto de 2019, prorrogado até 30 de junho de 2021, conforme art. 4º do Decreto n. 1.168, publicado no DOE nº. 21.465 de 24 de fevereiro de 2021, remanesce a situação excepcional que motivou a edição da lei cujo dispositivo se pretende alterar.

Nesse cenário, destaca-se que os requisitos de relevância e urgência, necessários à edição de medida provisória, estão presentes, eis que é preciso assegurar a manutenção da integralidade dos repasses às unidades mencionadas na lei, tendo em vista que o agravamento da crise sanitária e a consequente suspensão ou limitação na realização de cirurgias eletivas inviabiliza o cumprimento das metas pactuadas, o que importa em descontos financeiros, com o colapso do sistema de saúde.

Considerando a importância de rápida regulamentação do caso, ao invés de anteprojeto de lei, como inicialmente proposto, sugere-se que seja, desde logo, editada medida provisória.

Por fim, sugere-se que a alteração pretendida estabeleça a suspensão das metas enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública declarado no Decreto n. 562, de 17 de abril de 2020, em razão do prazo necessário à contenção da curva de contágio, avaliação do quadro epidemiológico e consequente deliberação quanto à possibilidade de retorno gradual dos procedimentos eletivos.

São esses, Senhora Governadora, os motivos que justificam e legitimam a proposta de Medida Provisória, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao interesse público, seja editada.

Respeitosamente,

**CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO**

Secretária de Estado da Saúde

(assinado digitalmente)

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 239, DE 5 DE MAIO DE 2021**

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERINA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Suspende até 30 de junho de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspensa, até 30 de junho de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses integrais dos valores financeiros.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021.

Florianópolis, 5 de maio de 2021.

**DANIELA CRISTINA REINEHR**

Governadora do Estado interina

— \* \* \* —

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 679

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 064/2021, que “Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 151/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 064/2021, de origem governamental, sofreu emendas parlamentares que alteraram significativamente a sua redação original. Ao promoverem aumento de despesas e indicarem previamente os valores e as obras federais a serem contempladas com os recursos objeto do repasse à União, as referidas emendas macularam a proposição com vício de inconstitucionalidade formal, visto que acarretam aumento de despesas em projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, e com inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso I do *caput* do art. 52 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

A alteração objetiva a criação da subação 015171- Apoio a obras federais em Santa Catarina, no Plano Plurianual 2020-2023, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, com recursos provenientes de superávit financeiro de recursos do Tesouro Estadual.

*In casu*, o instrumento veiculador revela-se adequado, eis que a inclusão da subação 015171 no Plano Plurianual 20 se dá através de lei específica, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019.

Ocorre que, em emenda parlamentar substitutiva global, houve modificação substancial na proposição encaminhada, o que implicou, inclusive, no aumento de despesas previstas originariamente.

[...]

Observe-se que, no projeto original, a intenção do Executivo era a modificação da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2023, para criar a subação 015171 - Apoio a obras federais em Santa Catarina, no montante de R\$ 750.000.000 (setecentos e cinquenta milhões de reais).

Com as emendas parlamentares, o valor total previsto passou a R\$ 800.000.000 (oitocentos milhões de reais), além da especificação do valor hábil que poderia ser destinado a cada uma das obras federais respectivas.

Ou seja, sob o aspecto formal, constata-se evidente aumento de despesas em projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que implica em violação ao disposto no art. 52, inc. I, da Constituição Estadual e 63, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TETO REMUNERATÓRIO. DIPLOMA RESULTANTE DE PROJETO INICIADO PELA GOVERNADORA DO ESTADO. EMENDA PARLAMENTAR. ESTABELECIMENTO DE EXCEÇÕES. REFLEXO FINANCEIRO. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA. CARACTERIZADA USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. 1. Segundo pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal, as normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal constituem cláusulas elementares de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual devem ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie legislativa envolvida. 2. Ao criar hipóteses de exceção à incidência do teto remuneratório do serviço público estadual e, conseqüentemente, exceder o prognóstico de despesas contemplado no texto original do projeto encaminhado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, a Assembleia Legislativa atuou em domínio temático sobre o qual não lhe era dado interferir, mesmo que por modo secundário, incorrendo em episódio de abuso de poder legislativo. 3. Medida cautelar deferida”. (ADI 5087 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

[...]

De outra banda, a prévia definição das obras federais contempladas pelo apoio estadual, via emenda parlamentar, com a especificação do valor a ser destinado a cada qual, implica em indevida ingerência em função típica do Poder Executivo, enquanto responsável pela concretização das políticas públicas. No âmbito orçamentário, o plano plurianual expõe, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada (art. 120, § 1º, CE).

Aliás, é vedado iniciar qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (art. 123, inc. II, CE).

E, no caso narrado, os recursos decorrentes de superávit financeiro somente poderão ter destinação específica após a prévia autorização, mediante lei, a teor do art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Portanto, a previsão de uma única subação destinada ao apoio a obras rodoviárias federais em Santa Catarina não implicará imediata destinação dos valores a obras específicas, sem que se proceda antes à prévia autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais).

De sorte que, a nosso juízo, a prévia definição das obras federais e valores a serem destinados, via emenda parlamentar, acarreta violação ao art. 32 da Constituição do Estado, o qual ratifica a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e que constitui verdadeira cláusula pétrea insuscetível de abolição (art. 49, § 4º, inc. II, da CE).

[...]

De maneira que a minuta em voga, em sua formatação final, culminou por acarretar aumento de despesa em projeto de lei de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante proíbem os artigos 52, inc. I, da Constituição Estadual e 63, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

[...]

Em face do exposto, opina-se pela existência de inconstitucionalidade formal na proposição, na medida em que acarreta aumento de despesas em projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que soa vedado e em conflito ao disposto no art. 52, inc. I, da Constituição Estadual e 63, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a prévia indicação dos valores e das obras federais a serem contempladas com os recursos objeto do repasse, via emenda parlamentar, na modificação do Plano Plurianual 2020-2023, afronta o Princípio da Separação de Poderes (art. 32 da CE), o que compromete, salvo melhor juízo, a íntegra do aludido projeto de lei.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 5 de maio de 2021.

**DANIELA CRISTINA REINEHR**

Governadora do Estado interina

*Lido em Expediente*

*Sessão de 11/05/21*

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 064/2021**

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, constante do Anexo I da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A utilização do saldo dos recursos não usados na execução da programação constante do Anexo Único desta Lei, bem como seu acréscimo, será autorizada por meio de projeto de lei específico a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de abril de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

## ANEXO ÚNICO

Ato Normativo Subação 2021AS000001

## Metas financeiras

U.O.	Prog.	Subação	2020-2023	Alteração	Atualizada
53001	0140	015171 – Apoio a Obra Federal em Santa Catarina – Duplicação da BR-470, trecho Navegantes – Indaial – Vale do Itajaí	00	200.000.000	200.000.000
53001	0140	015172 – Apoio a Obra Federal em Santa Catarina – Reabilitação/aumento de capacidade de trânsito da BR-163, trecho São Miguel do Oeste – Dionísio Cerqueira – Extremo Oeste	00	100.000.000	100.000.000
53001	0140	015173 – Apoio a Obra Federal em Santa Catarina – Duplicação da BR-280, trecho trevo do bairro Itinga, em Joinville – São Francisco do Sul	00	100.000.000	100.000.000
53001	0140	015174 – Apoio a Obras Rodoviárias Federais em Santa Catarina	00	400.000.000	400.000.000

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 680**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 065/2021, que “Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 174/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 065/2021, por ser intrinsecamente vinculado ao PL nº 064/2021 (também a ser vetado), o qual visa a alterar a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020-2023, para criar as subações objeto da abertura de crédito especial de que trata o presente PL, caso fosse sancionado, estaria eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que é vedado iniciar qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade, e dado que é vedado realizar modificação no orçamento anual que seja incompatível com o plano plurianual. Assim, o PL nº 065/2021 ofenderia o disposto no inciso I do § 4º do art. 122 e no inciso I e no inciso II do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, motivo por que a PGE recomendou vetá-lo totalmente, manifestando-se nos seguintes termos:

Durante a tramitação do processo legislativo, o projeto foi objeto de emenda parlamentar [...].

A emenda substitutiva global ao projeto de lei nº 65/2021 alterou-lhe nestes termos: (i) aumento do valor do crédito especial, de R\$ 250.000.000,00 para R\$ 350.000.000,00; (ii) vedação a que o crédito tenha como objeto transferência de recursos à União para serem utilizados em desapropriações e indenizações decorrentes da execução das obras federais no Estado de Santa Catarina; (iii) vedação à abertura de créditos adicionais, durante o exercício financeiro, para o atendimento de despesas com auxílios para investimento em obras viárias de responsabilidade do Governo Federal em Santa Catarina, sem prévia autorização legislativa; e (iv) necessidade de o Poder Executivo atuar no sentido de abater da dívida do Estado com a União os valores gastos pelo Estado nas respectivas obras federais.

A proposta original previa, em anexo único, uma única subação destinada ao apoio a obras rodoviárias federais em Santa Catarina. A emenda parlamentar, todavia, especificou as obras federais a serem contempladas pelo apoio estadual e o montante destinado a cada uma delas.

Pois bem. De início, importante resolver uma questão prejudicial ao exame do projeto de lei nº 65/2021: a sugestão de veto por esta Procuradoria ao projeto de lei nº 64/2021, por meio do Parecer nº 151/21 PGE, exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão. Explica-se.

O projeto de lei nº 64/2021, de iniciativa governamental, em sua redação original, alterou a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019, criando a subação 015171 - Apoio a obras federais em Santa Catarina. Essa proposta, no entanto, foi objeto de emenda substitutiva global, que, à semelhança do caso em análise, majorou a despesa, bem como especificou as obras federais a serem contempladas pelo apoio estadual e o montante destinado a cada uma delas.

Na ocasião da análise da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 64/2021, a PGE sugeriu o veto à referida proposta, sob os fundamentos de aumento de despesas no plano plurianual (CESC, art. 52, I; CRFB, art. 63, I) e violação à separação dos poderes (CESC, art. 32; CRFB, art. 2º). A propósito, transcrevem-se as razões de decidir do Parecer nº 151/21 PGE, as quais serão parte integrante da presente manifestação jurídica:

“[...]”

Ocorre que, em emenda parlamentar substitutiva global, houve modificação substancial na proposição encaminhada, o que implicou, inclusive, no aumento de despesas previstas originariamente.

[...]

Observe-se que, no projeto original, a intenção do Executivo era a modificação da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2023, para criar a Subação 015171- Apoio a obras federais em Santa Catarina, no montante de R\$ 750.000.000 (setecentos e cinquenta milhões de reais).

Com as emendas parlamentares, o valor total previsto passou a R\$ 800.000.000 (oitocentos milhões de reais), além da especificação do valor hábil que poderia ser destinado a cada uma das obras federais respectivas.

Ou seja, sob o aspecto formal, constata-se evidente aumento de despesas em projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que implica em violação ao disposto no art. 52, inc. I, da Constituição Estadual, e 63, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

[...]

De outra banda, a prévia definição das obras federais contempladas pelo apoio estadual, via emenda parlamentar, com a especificação do valor a ser destinado a cada qual, implica indevida ingerência em função típica do Poder Executivo, enquanto responsável pela concretização das políticas públicas.

[...]

Em face do exposto, opina-se pela existência de inconstitucionalidade formal na proposição, na medida em que acarreta aumento de despesas em projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que soa vedado e em conflito ao disposto no art. 52, inc. I, da Constituição Estadual, e 63, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a prévia indicação dos valores e das obras federais a serem contempladas com os recursos objeto do repasse, via emenda parlamentar, na modificação do Plano Plurianual 2020-2023, afronta o Princípio da Separação de Poderes (art. 32 da CE), o que compromete, salvo melhor juízo, a íntegra do aludido projeto de lei.

[...]”

Com efeito, constata-se uma vinculação intrínseca entre os conteúdos do projeto de lei nº 64/2021, no qual a PGE sugeriu o veto, e do projeto de lei nº 65/2021, objeto de análise no presente caso.

É que, na medida em que foi sugerido o veto à alteração da programação físico-financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, não faz sentido a aprovação de um projeto de lei que autorize a abertura de crédito especial destinado a dar concretude a uma programação que poderá ser objeto de veto. Assim sendo, a opinião pelo veto ao projeto de lei nº 64/2021 (por meio do Parecer nº 151/21 PGE) torna necessário, por consequência, impedir a entrada no mundo jurídico de todos os projetos que com ele apresentem uma relação de conexão ou de interdependência. Recomenda-se, pois, o veto à integralidade do projeto de lei nº 65/2021, porquanto todo o seu conteúdo é uma continuidade da disciplina versada no projeto de lei nº 64/2021.

[...]

Ante o exposto, opina-se pelo veto ao projeto de lei nº 65/2021, como decorrência de sua vinculação intrínseca com o conteúdo do projeto de lei nº 64/2021. Este último, que visava à alteração da programação físico-financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, foi objeto de análise por esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 151/21-PGE, no qual se sugeriu o veto à proposta, sob os fundamentos de aumento de despesas no plano plurianual (CESC, art. 52, I; CRFB, art. 63, I) e violação à separação dos poderes (CESC, art. 32; CRFB, art. 2º).

Logo, não faz sentido a aprovação de um projeto de lei que autorize a abertura de crédito especial destinado a dar concretude a uma programação que poderá ser objeto de veto.

Ademais, é vedado iniciar qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (CESC, art. 123, II; CRFB, art. 167, § 1º). O ordenamento jurídico também veda a modificação do orçamento anual que seja incompatível com o plano plurianual (CESC, art. 122, § 4º, I; CRFB, art. 166, § 3º, I).

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 5 de maio de 2021.

**DANIELA CRISTINA REINEHR**

Governadora do Estado interina

*Lido em Expediente*

*Sessão de 11/05/21*

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 065/2021**

Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, oriundo da fonte de recursos 0.3.00 - recursos do tesouro - exercícios anteriores - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, decorrente de recursos provenientes do *superavit* financeiro apurado no Balanço Geral do Estado no exercício de 2020, conforme programação constante do Anexo Único desta Lei, ficando vedado a transferência de recursos à União para serem utilizados em desapropriações e indenizações decorrentes da execução das obras federais no Estado de Santa Catarina, aprovadas na programação constante do Anexo Único desta Lei, e, bem como abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, para o atendimento de despesas com auxílios para investimento em obras viárias de responsabilidade do Governo Federal em Santa Catarina, sem prévia autorização legislativa.

Art. 2º O Poder Executivo deverá atuar no sentido de incluir, no contrato de renegociação da dívida do Estado com a União, cláusula dispondo sobre o abatimento da dívida de Santa Catarina, no montante equivalente ao aporte de recursos financeiros estaduais nas obras federais de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de abril de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

ANEXO ÚNICO

ACRÉSCIMO

Ano Base: 2021

Ato normativo 2021AN000230

Órgão 53000 Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

Unidade orçamentária 53001 Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

Subação Apoio a Obra Federal em Santa Catarina – Duplicação da BR-470, trecho Navegantes – Indaial – Vale do Itajaí

Código 26.782.0140.1175.015171

4 Despesas de Capital

44 Investimentos

44.20 Transferências à União

44.20.42 (0.3.00) Auxílios R\$ 200.000.000,00

Subação Apoio a Obra Federal em Santa Catarina – Reabilitação/aumento de capacidade de trânsito da BR-163, trecho São Miguel do Oeste – Dionísio Cerqueira – Extremo Oeste

Código 26.782.0140.1175.015172

4 Despesas de Capital

44 Investimentos

44.20 Transferências à União

44.20.42 (0.3.00) Auxílios R\$ 100.000.000,00

Subação Apoio a Obra Federal em Santa Catarina – Duplicação da BR-280, trecho trevo do bairro Itinga, em Joinville – São Francisco do Sul

Código 26.782.0140.1175.015173

4 Despesas de Capital

44 Investimentos

44.20 Transferências à União

44.20.42 (0.3.00) Auxílios R\$ 50.000.000,00

Total R\$ 350.000.000,00

— \* \* \* —

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### MENSAGEM Nº 682

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que “Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Florianópolis, 6 de maio de 2021.

**DANIELA CRISTINA REINEHR**

Governadora do Estado interina

*Lido em Expediente*

*Sessão de 11/05/21*

## E.M. GABS/SDS Nº 02/2021

Florianópolis, 05 de maio de 2021.

Senhora Governadora interina,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de Medida Provisória - MP que **“Institui o auxílio emergencial, bem como estabelece medidas excepcionais de proteção social e enfrentamento às consequências econômicas e vulnerabilidades sociais, decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)”**.

Como é cediço, a Lei Complementar nº 741, sancionada em 12 de junho de 2019, implantou uma Reforma Administrativa no Estado, buscando uma gestão com austeridade, otimização de recursos, focada na gestão por resultados, a fim de levar serviços com mais qualidade aos cidadãos catarinenses. Com o advento da mencionada Lei foi então instituída a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, passando o tema **“Desenvolvimento Social”** a ser tratado como um dos eixos estruturantes e importantes para o Governo e para a sociedade catarinense.

Assim, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social é a responsável pela elaboração e coordenação das políticas voltadas a assegurar os direitos sociais às pessoas em situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos, dentre elas a assistência social, sendo a responsável pela gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), organizando a oferta da assistência social em todo o Estado e promovendo a garantia dos direitos e a proteção social das famílias em vulnerabilidade social e a todos que dela necessitarem.

As vulnerabilidades sociais temporárias, principalmente as enfrentadas nesse momento de agravamento da pandemia, que já perdura mais de 12 meses, agrava os riscos, as perdas e os danos decorrentes da falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas de alimentação, moradia, transporte, entre outras, o que justifica o **caráter excepcional** da medida ora proposta.

Com o objetivo de garantir o restabelecimento das seguranças sociais, recuperação da autonomia dos sujeitos sociais, e **enfretamento da pandemia** no Estado de Santa Catarina submetemos à sua apreciação o anteprojeto de Medida Provisória - MP visando a concessão do Auxílio Emergencial do Estado de Santa Catarina como medida mitigadora dos efeitos da crise. A MP visa garantir **proteção social** àqueles que não foram beneficiados pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que instituiu um auxílio emergencial em âmbito federal no ano de 2020 - parcialmente prorrogado para o ano de 2021 - nem por outros benefícios assistenciais.

O levantamento dos dados realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social teve como objetivo identificar na Base Estadual do Cadastro Único – CadÚnico as famílias que não recebem os benefícios do Bolsa Família – BF nem o Benefício de Prestação Continuada – BPC, e que se encontram na **pobreza e extrema pobreza** com renda per capita mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) por pessoa (extrema pobreza), e famílias com renda mensal entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) por pessoa (pobreza), desde que possuam gestante e/ou crianças e adolescentes até 17 anos.

Oportuno se faça uma breve contextualização sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que é um instrumento de gestão e implementação de políticas sociais executadas pelo Governo Federal, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, voltadas às famílias de baixa renda e outras vulnerabilidades sociais. As informações coletadas são processadas na Base Nacional do CadÚnico de forma a garantir a unicidade das informações cadastrais; a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Desta forma, na extração e interpretação da base de dados do CadÚnico foram levantados os seguintes dados: de um total de 412.268 famílias cadastradas foram selecionadas **43.537 famílias em Santa Catarina** que não recebem os benefícios do Bolsa Família - BF nem o Benefício de Prestação Continuada – BPC, e que se encontram na pobreza e extrema pobreza.

Dentre as premissas que estabelecem a escolha dos beneficiários do auxílio proposto tem-se a perda de empregos formais registradas pelos setores de alojamento, serviços de alimentação (exceto os dedicados ao fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar) e eventos, nos quais se verificou a maior perda entre os agregados setoriais, com saldo negativo de quase cinco vezes superior ao registrado no comércio.

Com uma estimativa de valor de **R\$ 37.268.800,00** (trinta e sete milhões duzentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais) o Auxílio Emergencial do Estado de SC será financiado com recursos do tesouro do Estado, cabendo ao Poder Executivo promover qualquer alteração ou remanejamento da dotação orçamentária que se fizer necessário.

A distribuição de recursos está prevista da seguinte forma:

- a) para **famílias** no Estado de Santa Catarina identificadas na Base Estadual do Cadastro Único – CadÚnico que não recebem os benefícios do Bolsa Família - BF e Benefício de Prestação Continuada – BPC que se encontram na pobreza e extrema pobreza, desde que tenham gestante e/ou crianças e adolescentes até 17 anos, o auxílio emergencial de que trata essa Lei será composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, por família elegível; e
- b) para **trabalhadores(as)** Homens e Mulheres que tenham perdido o vínculo formal de emprego, entre 19 de março de 2020 e 1º de maio de 2021, de acordo com o Novo Cadastro Geral de Empregados e desempregados (Novo CAGED), nos setores com atividade principal (CNAE) de alojamento (CNAE 55) ou alimentação (CNAE 56), exceto os dedicados ao fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar (CNAE 5620-1/04), o auxílio emergencial de que trata essa Lei será composto de 02 (duas) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, por trabalhador(a) elegível relacionado.

Em ambos os casos acima indicados, o Auxílio Emergencial do Estado de SC, poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, ou em outras situações adversas.

Cabe salientar que os valores que serão disponibilizados a título de Auxílio Emergencial do Estado de SC estão dentro do limite orçamentário do Estado, que se encontra em situação financeira delicada em razão das consequências econômicas da pandemia que assola o país, não havendo, infelizmente, margem para qualquer majoração de valor. Segundo as tratativas realizadas entre os técnicos desta pasta e da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE juntará aos autos as informações acerca da viabilidade financeira da proposta, atendendo ao art. 7º, IV, a), 1.

Diante do exposto, e considerando ainda que o anteprojeto de Medida Provisória estipulou o período de 02 e 03 meses após sua promulgação para o pagamento do auxílio emergencial e ainda considerando as graves consequências econômicas da pandemia de coronavírus (COVID-19) no Estado de Santa Catarina, sugere-se que a apreciação e tramitação da matéria se dê em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Claudinei Marques**

Secretário de Estado do Desenvolvimento Social

(assinado digitalmente)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 240, DE 6 DE MAIO DE 2021**

Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERINA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º O Auxílio Catarina será concedido:

I – às famílias domiciliadas no Estado e identificadas na base estadual do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que:

a) estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, registradas no CadÚnico como tendo renda mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) por pessoa (situação de extrema pobreza) ou com renda mensal entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) por pessoa (situação de pobreza), nesse último caso, desde que tenham em sua composição gestante e/ou crianças ou adolescentes de até 17 (dezessete) anos;

b) não sejam beneficiárias do Bolsa Família ou de benefício de prestação continuada (BPC);

c) estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, registradas no CadÚnico como responsáveis pelo domicílio;

d) sejam responsáveis pelos cadastrados no registro de famílias do CadÚnico;

e) não estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, identificadas na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

f) não constem, na data de publicação desta Medida Provisória, do rol de presidiários cumprindo pena em regime fechado; e

II – aos trabalhadores e trabalhadoras que tenham perdido o vínculo formal de emprego entre 19 de março de 2020 e 1º de maio de 2021 em empresa nos setores com atividade principal (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE) de:

a) alojamento (CNAE 55) ou alimentação (CNAE 56), exceto os dedicados ao fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar (CNAE 5620-1/04);

b) discotecas, danceterias, salões de dança e similares (CNAE 9329801);

c) *design* (CNAE 7410201);

d) aluguel de móveis, utensílios, aparelhos de uso doméstico e pessoal e instrumentos musicais (CNAE 772920);

e) aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (CNAE 7739003);

f) aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (CNAE 7721700);

g) casas de festas e eventos (CNAE 8230002);

h) serviços e organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230001);

i) artes cênicas, espetáculos e atividades complementares (CNAE 90019);

j) gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (CNAE 9003500); ou

k) produção e promoção de eventos esportivos (CNAE 9319101).

Parágrafo único. Os trabalhadores e trabalhadoras de que trata o inciso II do *caput* deste artigo receberão o Auxílio Catarina desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

- I – não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020;
- II – não tenham, na data de publicação desta Medida Provisória, vínculo ativo de emprego;
- III – não tenham, em maio de 2021, recebido seguro-desemprego;
- IV – não tenham, em maio de 2021, recebido benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- V – não estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, identificados na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- VI – não constem, na data de publicação desta Medida Provisória, do rol de presos cumprindo pena em regime fechado;
- VII – que se encontrem, até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória, registrados no CadÚnico no Estado; e
- VIII – não tenham percebido auxílio emergencial destinado aos trabalhadores e às trabalhadoras da cultura originado da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 3º O Auxílio Catarina será composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, por família elegível, na forma do inciso I do *caput* do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 4º O Auxílio Catarina será composto de 2 (duas) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, por trabalhador elegível, na forma do inciso II do *caput* e do parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 5º A concessão e a forma de pagamento serão definidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), sendo a SDS responsável pela operacionalização do Auxílio Catarina.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado, consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), Programa 0560 - Proteção e Desenvolvimento Social Sustentável, subação 11657 - Serviço de Proteção Social Básica, limitado a R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais).

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de maio de 2021.

**DANIELA CRISTINA REINEHR**

Governadora do Estado interina

— \* \* \* —

## **ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **MENSAGEM Nº 683**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que “Autoriza a prorrogação excepcional dos contratos dos integrantes do Serviço Auxiliar Temporário da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências”, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Florianópolis, 7 de maio de 2021.

**DANIELA CRISTINA REINEHR**

Governadora do Estado interina

*Lido em Expediente*

*Sessão de 11/05/21*

## EM Nº 24291.1/SSP

Florianópolis, 7 de maio de 2021.

Referência: PMSC 24291/2021

Senhora Governadora, interina,

Cumprimentando-a cordialmente, informo se tratar de pedido para edição de Medida Provisória, visando a renovação excepcional e emergencial dos contratos dos integrantes do Serviço Auxiliar Temporário da Polícia Militar.

Sobre tal ato, passamos a considerar:

- A recente edição da Lei Complementar nº 770, de 29 de janeiro de 2021, que alterou o art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, que “Institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar”, e mudou a forma do processo seletivo para ingresso no serviço auxiliar temporário, deixando de utilizar a prova escrita e passando a usar a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Vejamos:

Art. 5º O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante classificação, em ordem crescente, pela nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

- Que a alteração legislativa supracitada ocorreu em 29 de janeiro de 2021, ocasionando uma série de medidas administrativas que tem que ser tomadas para adaptação ao novo processo seletivo;
- A dificuldade que o Centro de Seleção, Ingresso e Estudos de Pessoal da PMSC – CESIEP - está encontrando para acessar em tempo reduzido os sistemas do INEP- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, de modo a tabular e implementar esta nova modalidade de ingresso no Serviço Auxiliar Temporário;
- Que o ENEM do ano de 2020 foi postergado para o ano de 2021, em razão da pandemia mundial da COVID-19;
- Que no dia 07 de maio de 2021, 294 (duzentos e noventa e quatro) agentes temporários terão seu contrato finalizado, acarretando considerável esvaziamento dos quadros de auxiliares administrativos temporários e um consequente prejuízo, principalmente, às **Centrais Regionais de Emergência** e às Unidades Policiais Militares que necessitarão reorganizar seus quadros de efetivo para suprir as demandas diárias e as ações de fiscalização das medidas sanitárias decorrentes da pandemia no território catarinense;
- Que o Decreto nº 1.168, de 24 de fevereiro de 2021, estabelece, em caráter extraordinário, as medidas atuais de enfrentamento da COVID-19 em todo o território catarinense e define outras providências, prorrogando a situação de calamidade pública no Estado de Santa Catarina até o mês de junho de 2021.

Art. 4º O art. 1º do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, até 30 de junho de 2021.

- Que o processo para a inclusão de novos agentes temporários levará cerca de 04 (quatro) meses para ser concluído, devido a série de medidas sanitárias de segurança que deverão ser tomadas para a análise, ou seja, não há tempo hábil para suprir a demanda;
- O disposto no art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*: “art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa”;
- O teor do §2º do art. 21 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

[...]

**§ 2º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (grifamos)**

- Se tratar de necessidade temporária de **excepcional interesse público**;
- Que a renovação excepcional dos contratos por mais 180 (cento e oitenta) dias não irá gerar direito a estabilidade no cargo de agente temporário, tendo em vista não ferir o teor do art. 41 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”.
- Que a Lei complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 permite a contratação de temporários, em conformidade com o teor do inciso IV do art. 8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (grifo nosso)**

- Que a edição de Medida Provisória em pauta não irá causar aumento na folha de **pagamento**, podendo, inclusive, ocasionar economia ao Estado, em face da não aceitação da renovação excepcional do contrato por parte do agente temporário

Solicitamos que seja autorizada a edição de Medida Provisória nos termos da proposta anexa, como solução ao problema do vencimento dos contratos dos agentes temporários da Polícia Militar e interrupção dos serviços prestados nas Centrais Regionais de Emergência da Polícia Militar, **salientando se tratar de assunto que requer urgência na tramitação.**

Ainda, informamos que a matéria ora em análise, está instruída pelo **Parecer nº 11/PL/2021** (fls. 23/31) e pela **Informação nº 093/2021** (fls. 54/56) da Consultoria Jurídica da SSP.

Informamos que haverá **impacto financeiro**, mas já foi apreciado pela SEA, SEF e GGG.

Por derradeiro, registre-se que em cumprimento ao Decreto 2.382/2014 e a Instrução Normativa nº 001/SCC- DIAL/2014, o **Formulário de Verificação Procedimental**, segue anexo e que a Minuta de Medida Provisória, será enviada por meio eletrônico, no endereço: [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

Assim, considerando que a proposta em pauta atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, encaminho à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Cel BM RICARDO JOSÉ STEIL**

Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, respondendo pelo Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

Presidente do Colegiado Superior de Segurança

Pública e Perícia Oficial do Estado de Santa Catarina e.e.

(assinado digitalmente)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 241, DE 7 DE MAIO DE 2021**

Autoriza a prorrogação excepcional dos contratos dos integrantes do Serviço Auxiliar Temporário da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) autorizado a realizar a prorrogação excepcional dos contratos dos integrantes do Serviço Auxiliar Temporário firmados sob a égide da Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, visando à não interrupção dos serviços das Centrais Regionais de Emergência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 8 de maio de 2021, prorrogável por igual período até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Somente poderão ser prorrogados os contratos dos integrantes do Serviço Auxiliar Temporário que anuírem expressamente com os termos da prorrogação.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 7 de maio de 2021.

**DANIELA CRISTINA REINEHR**

Governadora do Estado interina

— \* \* \* —

**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 0164.9/2021**

Altera os Anexos I e II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o Dia Estadual de Proteção do Aleitamento Materno e modificar a data de realização da Semana do Aleitamento Materno.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Proteção do Aleitamento Materno, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de maio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica alterada a data em que é comemorada a Semana do Aleitamento Materno, transferindo-a da segunda semana do mês de maio para a que compreenda o dia 21 de maio.

Art. 3º Os Anexos I e II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passam a vigorar, respectivamente, com a redação dada pelos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado João Amin**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 11/05/21*

**ANEXO I**

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

## “ANEXO I

## DIAS ALUSIVOS

.....	.....	.....
DIA	MAIO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
21	.....	.....
21	Dia Estadual de Proteção do Aleitamento Materno	.....

(NR)”

**ANEXO II**

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

## “ANEXO II

## SEMANAS ALUSIVAS

.....	.....	.....
DIA	MAIO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
Tendo como referência o dia 21	Semana do Aleitamento Materno	14.030, de 2007

(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei, que visa instituir o Dia Estadual de Proteção do Aleitamento Materno, tem por base a iniciativa da Rede Internacional em Defesa do Direito de Amamentar (em inglês: *International Baby Food Action Network* – IBFAN), fundada em 1979, pela união de grupos de interesse público que trabalham em todo o mundo com o objetivo de contribuir para a redução da morbimortalidade de bebês e crianças pequenas.

Dentro do rol de projetos desenvolvidos e campanhas veiculadas pela Rede ao redor do mundo, destaca-se a aprovação, há 40 anos, em 21 de maio de 1981, do Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno, o qual estabelece um conjunto de normas para regulamentar as práticas de comercialização das indústrias de substitutos do leite materno.

O objetivo principal do Código é contribuir para o fornecimento de nutrição segura e adequada aos lactentes, por meio da proteção e promoção do aleitamento materno e assegurando o uso apropriado de seus substitutos, nos casos em que forem necessários, com base em informações adequadas e seguras, bem como na comercialização e distribuição apropriadas. Ou seja, instituiu-se regras para as atividades de promoção comercial e rotulagem de produtos como as fórmulas infantis, os leites, alimentos e bebidas à base de leite ou não, cereais, bicos, chupetas e mamadeiras, e para relação dos fabricantes com os profissionais de saúde e suas associações.

A criação do Código Internacional remete a 1939, quando a pediatra Cicely Willians denunciou as mortes de crianças desnutridas, declarando que a propaganda enganosa e os métodos promocionais dos fabricantes de fórmulas infantis eram responsáveis por essas mortes. Nos anos subsequentes, diversos médicos que trabalhavam em países pobres da Ásia e África corroboraram tais denúncias. Muitos pesquisadores, inclusive, documentaram que tais mortes ocorreram devido ao desmame precoce em muitos países.

São quarenta anos de denúncias e registros pela comunidade científica e pela sociedade civil organizada sobre as graves consequências do marketing das indústrias de alimentos infantis e suas estratégias inovadoras, que hoje vão além de mercados e farmácias e chegam a todos, via internet e redes sociais.

Muitos países criaram suas próprias legislações e definiram mecanismos para o seu cumprimento. Como consequência extremamente positiva do advento dessas normas, as taxas de aleitamento materno aumentaram em todo o

mundo e um consenso global foi alcançado em relação à necessidade de defesa do aleitamento exclusivo, por seis meses, e a sua continuação por dois anos, ou mais, seguida de uma alimentação complementar adequada e saudável.

É nesse contexto que se faz necessária a adoção de medidas como a que ora se pretende, para instituir como Dia Estadual de Proteção do Aleitamento Materno, o 21 de maio, mesma data em que a IBFAN propõe o Dia Mundial de Proteção do Aleitamento Materno, com o escopo de reservar um dia, anualmente, não apenas para estimular as mães a amamentarem seus filhos, mas, sobretudo, para lembrá-las sobre o seu direito de amamentar, sem as pressões do marketing da indústria de fórmulas para lactentes.

Para além disso, proponho a alteração da Lei nº 17.335, 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, visando modificar a data de realização da Semana do Aleitamento Materno, fazendo-a ter como referência o mesmo dia 21 de maio.

Ante o exposto, entendemos que esta seja uma medida de relevância social e, por esse motivo, pedimos apoio aos demais Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela.

**Deputado João Amin**

— \* \* \* —

### **PROJETO DE LEI Nº 0165.0/2021**

Institui a política estadual do sistema integrado de informações sobre mobilidade urbana e segurança viária no estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual do Sistema Integrado de Informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina, denominado Observatório de Mobilidade Urbana e Segurança Viária de Santa Catarina, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no âmbito do Estado, bem como promover a integração entre os órgãos de trânsito e transporte.

Parágrafo Único. Considera-se mobilidade urbana, para os efeitos desta Lei, aquelas disposições que tratam a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Santa Catarina, a Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, a Lei Federal 12587/12 Política Nacional de Mobilidade Urbana, e a Lei 9503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I - a promoção da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atuam na Mobilidade Urbana e Segurança Viária, especialmente os órgãos de trânsito e transporte nas esferas, federal, estadual e municipal;

II - a criação de meios de acesso às informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária;

III - a produção de conhecimento, a publicização e compartilhamento de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina;

IV - o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação e execução de políticas públicas efetivas e adequadas à melhorar as condições de Mobilidade Urbana e Segurança Viária em todas as regiões do estado;

V – a realização de eventos voltados ao debate entre o poder público e a sociedade civil sobre os problemas de Mobilidade Urbana e Segurança Viária; e,

VI – o estímulo a produção do conhecimento através dos programas de pesquisas científicas das instituições de ensino e pesquisa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

**Dep. Coronel Mocellin**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 11/05/21*

### JUSTIFICATIVA

Santa Catarina é um estado pujante, de um povo ordeiro e trabalhador, com os melhores índices de desenvolvimento econômico e social. O estado é um exemplo para o Brasil e o mundo em vários aspectos, mas infelizmente quando o assunto é acidente de trânsito, não temos do que nos orgulhar. As manchetes dos jornais, nos mostram todos os dias o que os estudos comprovam, somos um estado que tem um trânsito muito violento (dados de 2018). Isso representa dor, sofrimento e perdas. Perdas humanas e materiais. A dor da perda de uma pessoa próxima não pode ser avaliada, senão por quem já teve essa infeliz experiência.

Os dados do DATASUS, mostram que a maioria das vítimas de acidentes de trânsito são jovens na tenra idade que estão iniciando a sua vida e integrando a força produtiva e de inteligência da sociedade, que quando não morrem, ficam com sequelas permanentes e incapacitantes.

A apresentação desse projeto encontra justificativa no fato do Estado de Santa Catarina ostentar a indesejada posição de um dos estados em que ocorre o maior número de acidentes de trânsito e transporte, e conseqüentemente também o número de vítimas.

De acordo com a divulgação do Governo do Estado no ano de 2018:

Com base nos registros do Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH) e do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), a Diretoria de Vigilância Epidemiológica (Dive) da Secretaria de Estado da Saúde (SES) divulgou o perfil de internações e óbitos por acidentes de transporte terrestre no território catarinense em 2017, quando ocorreram 1.554 mortes.

Desse total, 1.255 vítimas fatais (80%) eram pessoas do sexo masculino. Os registros revelam 689 óbitos envolvendo adultos jovens com idade entre 20 e 39 anos, correspondendo a 44,3%. Em relação à condição da vítima, 534 (34%) ocupavam automóveis, 504 (32,4%) utilizavam motocicletas e 231 (14,8%) eram pedestres. Outras 82 vítimas eram ciclistas (5,2%) e, em 203 situações, a condição não foi especificada. Os municípios que registraram o maior número de óbitos por acidentes de trânsito foram Blumenau (79), Joinville (76), Chapecó (66) e São José (62).

Os dados também apontam diferenças regionais em relação ao tipo de acidente e à mortalidade. Óbitos de motociclistas ocorreram principalmente nas regiões Médio Vale do Itajaí, Grande Florianópolis e Nordeste. Os atropelamentos de pedestres foram registrados com grande incidência nas regiões Nordeste, Foz do Itajaí e Grande Florianópolis. Já os mais altos índices de morte de ocupantes de automóveis foram verificados principalmente nas regiões Nordeste, Alto Vale do Itajaí e Médio Vale do Itajaí.

Fonte: <https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/saude/dive-divulga-dados-sobre-mortes-e-internacoes-por-acidentes-de-transito-em-santa-catarina>.

### Década de Ação pela Segurança no Trânsito 2011-2020

No ano de 2020, chegou ao fim a Década de Ação pela Segurança no Trânsito 2011-2020, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e publicada em maio de 2011. Com esta campanha, governos de todo o mundo se comprometeram a tomar medidas para prevenir os acidentes no trânsito e reduzi-los em até 50% nesses últimos dez anos.

Os acidentes de trânsito são a 9ª maior causa de mortes no mundo, responsáveis por 1,25 milhões de óbitos e por deixar um número de feridos que varia entre 20 e 50 milhões por ano. A Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS) coordena os esforços globais ao longo da Década e monitora os progressos em níveis nacional e internacional, além de dar apoio a iniciativas relacionadas (como redução do consumo de bebidas alcoólicas por motoristas, aumento do uso de capacetes e cintos de segurança, entre outras ações).

Como não dispomos de agilidade na disponibilização de dados estatísticos, acabamos sempre por olhar para um cenário do passado, o que complica para termos análises esclarecedoras. No momento, por exemplo, o dado mais atual do Datasus, nossa fonte oficial, é de 2018.

O mais recente Relatório de Status Global sobre Segurança no Trânsito da Organização Mundial da Saúde (OMS), mostrou que nos últimos 15 anos a taxa de mortalidade no trânsito se manteve estável em relação ao tamanho da população mundial. O fato de os números não terem aumentado pode até soar positivo, mas é preciso lembrar que estamos falando da morte de 1,35 milhão de pessoas ao ano, além de 50 milhões de feridos.

Os esforços para a melhoria da segurança viária se mostram ainda insuficientes para alcançar a meta da própria OMS de reduzir em 50% o número de mortes no trânsito até 2020. Uma das coisas que precisa mudar nas cidades de maneira urgente é o planejamento e o desenho das vias, que têm grande influência em como as pessoas se comportam no ambiente urbano.

As taxas de mortalidade estabilizaram, segundo a OMS, porque houve avanços desiguais pelo mundo: esforços de países de renda média e alta ajudaram a mitigar a situação geral. Países de baixa renda apresentam uma taxa de mortalidade três vezes mais alta do que os de média e alta renda.

De 2013 a 2016, não foi observada nenhuma redução no número de fatalidades no trânsito nos países de baixa renda, enquanto 48 países de rendas média e alta registraram queda no número de fatalidades. De acordo com o mesmo relatório da OMS, países das Américas e da Europa apresentam as menores taxas médias regionais. No entanto, quando fazemos uma comparação entre os países das Américas, aqueles considerados ricos possuem uma taxa média mais baixa, de 11,8 mortes por 100 mil habitantes. Nos países de baixa renda, essa taxa é de 18,3 a cada 100 mil.

### **Segunda Década de Ação pela Segurança no Trânsito 2021-2030**

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou os anos de 2021 a 2030 como a Segunda Década de Ação pela Segurança no Trânsito.

Conforme documento publicado no dia 18 de agosto de 2020, a ONU reconhece as lições aprendidas com a primeira Década, que aconteceu entre 2011 e 2020, mas percebe a necessidade de continuar promovendo uma abordagem integrada para a segurança no trânsito. “A grande maioria das mortes e ferimentos graves no trânsito são evitáveis e, apesar de algumas melhorias em muitos países, incluindo em países em desenvolvimento, eles permanecem um grande problema de saúde pública e desenvolvimento que tem amplas consequências sociais e econômicas”, afirma.

A meta da Segunda Década de Ações pela Segurança no Trânsito continua sendo reduzir as mortes e lesões no trânsito em pelo menos 50% nos próximos dez anos. “A ONU convida os Estados-Membros a continuarem a agir até 2030 em todos os objetivos de desenvolvimento sustentável relacionados à segurança no trânsito”, afirma a carta.

Além disso, a ONU incentiva os países membros a não medir esforços para garantir a segurança dos usuários das vias através de uma infraestrutura mais segura.

Os governos devem continuar promovendo ações como a regulamentação de leis que garantam veículos mais seguros (obrigatoriedade de airbags, sistemas de segurança ativos e outros equipamentos de segurança). Também devem incentivar o desenvolvimento e implantação de tecnologias para melhorar a acessibilidade com atenção especial às necessidades de segurança de usuários mais vulneráveis, incluindo pedestres, ciclistas, motociclistas e usuários de transporte público.

### **Observatório de Mobilidade Urbana e Segurança Viária de Santa Catarina**

Um observatório urbano tem como premissas coletar e analisar dados, estatísticas e informações em diferentes áreas de desenvolvimento urbano; transferir informações e um conjunto de indicadores para auxiliar os tomadores de decisão na elaboração das políticas e planos de desenvolvimento urbano.

Nesse sentido, a instituição da Política Estadual do Sistema Integrado de Informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina, denominado Observatório de Mobilidade Urbana e Segurança Viária de Santa Catarina, tem a finalidade de ordenar e analisar dados sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no âmbito do Estado, bem como promover a integração entre os órgãos de trânsito e transporte representará uma importante ferramenta para a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atuam na Mobilidade Urbana e Segurança Viária, especialmente os órgãos

de trânsito e transporte nas esferas, federal, estadual e municipal; a criação de meios de acesso às informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária; a produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução ou não da Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina; o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação e execução de políticas públicas efetivas e adequadas à melhorar as condições de Mobilidade Urbana e Segurança Viária em todas as regiões do estado; a realização de eventos voltados ao debate entre o poder público e a sociedade sobre os problemas de Mobilidade Urbana e Segurança Viária; e o estímulo a produção do conhecimento, através dos programas de pesquisas científicas das instituições de ensino e pesquisa, em busca que soluções para tornar nosso trânsito mais humano e seguro.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em

**Deputado Coronel Mocellin**

— \* \* \* —

### **PROJETO DE LEI Nº 0166.0/2021**

Cria o serviço militar voluntário no estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Fica criado o serviço militar voluntário no estado de Santa Catarina.

§ 1º Poderão exercer o serviço militar voluntário:

I – Policiais Militares do serviço ativo da Polícia Militar de Santa Catarina;

II – Bombeiros Militares do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina na ativa.

§ 2º O aceite dependerá de assinatura voluntária de termo de adesão.

§ 3º O militar ativo que, durante seu período de folga, cumprir a escala de serviço realizando atividades típicas das corporações militares na forma desta lei e seus regulamentos, terá direito à indenização.

§ 4º. A escala de serviço voluntário será organizada e fixada pelos respectivos comandantes das organizações policiais militares e bombeiros militares, em jornadas mínimas de 6 (seis) horas, observando a conveniência e necessidade efetiva de serviço.

§ 5º. O valor a ser pago a título de indenização será definido e atualizado por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

**Deputado Coronel Mocellin**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 11/05/21*

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei cria o serviço militar voluntário no estado de Santa Catarina. Determina a proposta que o militar do estado, em serviço ativo, que aceite, durante seu período de folga, realizar atividades típicas das corporações militares fará jus a indenização por serviço militar voluntário.

Dessa forma, os militares de folga poderão desenvolver as atividades-fim da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar mediante conveniência e necessidade das corporações.

Os policiais militares e os bombeiros militares de Santa Catarina, em serviço ativo, poderão exercer o serviço militar voluntário em jornadas mínimas de 6 (seis) horas.

Finalmente, a proposta prevê que o Chefe do Executivo defina o valor a ser pago a título de indenização no prazo de 90 (noventa) dias.

Semelhante ao formato do serviço voluntário exercido por guarda-vidas civis (Lei 13.880/2006), que atuam nas praias durante a operação veraneio, o serviço militar voluntário poderá ser uma forma de prestação do serviço por profissionais legalmente capacitados, bem como a possibilidade do exercício da profissão aos militares fora do expediente regular.

No mesmo sentido também está vigente a Lei 17.202/2017 que regulamenta o exercício do serviço voluntário dos bombeiros comunitários.

Os serviços prestados de forma voluntária potencializam a capacidade de prestação dos serviços e com um custo menor para o Estado, as corporações militares atendem melhor toda população catarinense.

A proposta é uma demanda antiga das praças e oficiais e vem, também, para sanar as dificuldades geradas pela falta de efetivo que enfrentam as corporações militares estaduais.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em

**Deputado Coronel Mocellin**

— \* \* \* —

### **PROJETO DE LEI Nº 0167.1/2021**

Torna o laudo médico-pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) em caráter permanente, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O laudo médico e/ou médico-pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência, previstos na legislação do Estado de Santa Catarina, terá validade por prazo indeterminado.

Parágrafo 1º A apresentação do(s) laudo(s) previsto(s) no *caput* deste artigo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção e/ou manutenção dos benefícios destinados às pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo 2º A validade por prazo indeterminado prevista no *caput* deste artigo se impõe tanto para a rede de serviços públicos, quanto para a rede privada, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Os laudos previstos no art. 1º desta Lei poderão ser emitidos por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial:

I - indicação do nome completo da pessoa com deficiência;

II - indicação do número do Código Internacional de Doenças (CID); e

III - indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Parágrafo único. A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos laudos médicos-periciais de que trata a presente Lei sujeitará os envolvidos as sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

Art. 3º Para a renovação ou emissão de segunda via da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, prevista nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, fica dispensada a apresentação de laudo médico e/ou laudo médico-pericial, dada a exigência de apresentação em sua primeira emissão, mantendo-se a validade do primeiro registro realizado junto a Administração Pública Estadual, sem prejuízo da obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais.

Art. 4º Os laudos de que tratam esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto no inciso II do Art. 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Volnei Weber**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 11/05/21*

### JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de uma doença passageira ou de caráter intermitente. Após o diagnóstico, esta condição acompanhará a pessoa pelo resto de sua vida, mesmo que haja melhorias em seu desenvolvimento.

Hoje o laudo médico que diagnostica o autismo, é o documento que irá acompanhá-lo por toda a vida, seja para busca de direitos ou benefícios permitidos por lei. No entanto, uma das maiores dificuldades encontradas pelas famílias e por entidades de defesa e apoio do autista ao buscar seus direitos, pois empresas e órgãos públicos solicitam laudo atual toda vez que são procurados. E infelizmente para conseguir laudo atual, demanda de agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento e gastos.

O caráter permanente deste transtorno torna totalmente e injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar a 02 (dois) ou mesmo 03 (três) anos.

Neste sentido, tornar o laudo médico permanente que caracteriza o espectro autista se torna importante para ajudar a facilitar a vida dos portadores de TEA e seus familiares, diminuindo as burocracias do dia-a-dia.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

**Deputado Volnei Weber**

— \* \* \* —

### PROJETO DE LEI N° 0168.2/2021

Institui o Programa Emergencial Catarinense de Vacinação Contra a Covid-19 no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial Catarinense de Vacinação Contra a Covid-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de efetivar a imunização de toda a população catarinense contra a doença, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que toda a população do Estado seja imunizada contra a Covid-19, aplicando toda e qualquer vacina aprovada para tanto, conforme deliberado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde, em conjunto com os órgãos de saúde dos Municípios catarinenses, implementará os mecanismos necessários para a efetivação da imunidade de toda a população catarinense.

Art. 4º O Poder Executivo definirá o prazo final para a integral imunização da população catarinense contra a Covid-19, com vistas à efetivação do Programa a que se refere esta Lei.

Art. 5º Será exigida a comprovação de vacinação contra a Covid-19, até a completa imunização da população catarinense, nos seguintes casos:

I – ingresso nas creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos ou particulares, para todas as pessoas;

II – embarque em aeronaves, embarcações, trens, ônibus e demais modais de transporte coletivo; e

III – no âmbito público:

a) inscrição em concursos e investidura em cargos; e

b) solicitação e expedição de documentos e nas demais modalidades de prestação de serviços públicos ou relação com os Poderes e órgãos do Estado em que seja necessário o atendimento presencial;

Art. 6º Ninguém poderá escusar-se da imunização objeto do Programa previsto nesta Lei, em cumprimento ao art. 3º, III, “d”, e seu § 4º, da Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo editará todas as normas regulamentares para a integral execução do Programa a que se refere esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Nilso Berlanda**

*Lido em Expediente*  
*Sessão de 11/05/21*

#### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de implementar, no Estado de Santa Catarina, o Programa Emergencial Catarinense de Vacinação Contra a Covid-19, de modo a efetivar a imunização de toda a população catarinense contra a doença, com fundamento nos ditames constitucionais vigentes, em especial, os arts. 6º, *caput*, 196 e 197 da Constituição Federal, bem como nas regras expressamente definidas na Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, sobretudo no seu art. 3º, III, “d” e § 4º.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares, para o fim de aprovar este relevante Projeto de Lei.

— \* \* \* —

#### PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2021

Determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais durante a vigência do estado de calamidade pública, e adota outras providências.

Art. 1º Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no Estado de Santa Catarina em ações distribuídas durante a vigência do estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Ficam suspensas a aplicação e cobrança de multas contratuais e juros de mora em casos de não pagamento de aluguel ou das prestações de quitação dos imóveis residenciais.

Art. 3º Somente terá direito as suspensões previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei, se for comprovada pela parte o seu estado de necessidade durante o estado de calamidade pública ou em virtude da situação de calamidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos durante a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina, ou qualquer outro dispositivo legal que venha a complementá-lo ou substituí-lo.

Sala das sessões, de maio de 2021.

**Deputada Luciane Carminatti**

*Lido em Expediente*  
*Sessão de 11/05/21*

#### JUSTIFICATIVA

Nos Países que foram atingidos pela epidemia do Coronavírus (COVID-19), ficou claro que a diminuição do número de novos afetados depende da redução circulação de pessoas nas cidades. Para isso, uma das medidas essenciais é evitar ao máximo as saídas de casa. No entanto, milhares de famílias estão hoje ameaçadas de despejos e remoções forçadas. Os processos de remoção, além de gerar deslocamentos de pessoas, também as obrigam a entrar em situações de maior precariedade e exposição ao vírus, como compartilhar habitação com outras famílias e, em vários casos, a morarem na rua.

Importante salientar que as condições de moradia das populações mais pobres já se caracterizam pelo adensamento excessivo e coabitação, o que coloca pessoas com diferentes graus de vulnerabilidade ao vírus no mesmo reduzido espaço de habitação, e dificulta o isolamento de idosos e outros vulneráveis. Sendo assim, as remoções de famílias inteiras com este perfil, no atual momento, pode ampliar ainda mais a cadeia de contágio.

Como agravante nesse cenário, as consequências econômicas da paralisação dos serviços decorrentes das medidas de confinamento também afetam negativamente estas milhares de famílias, que deverão ter enormes dificuldades para pagar aluguel ou prestações da casa.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 23 de fevereiro de 2021, uma recomendação para Magistrados(as) para que avaliem com cautela o deferimento de tutelas de urgência que tenham como objetivo a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, principalmente quando envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica, enquanto a pandemia da COVID-19 persistir.

O Ato Normativo nº 0010578-51.2020.2.00.0000, relatado pelo presidente do Conselho, Ministro Luiz Fux, foi aprovado [durante a 325ª sessão ordinária](#) e teve como base proposta apresentada pelo presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Dom Walmor Oliveira de Azevedo, ao [Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário](#), coordenado pelo CNJ. "Esse é um ato efetivamente que se encaixa perfeitamente no conceito de tutela de direitos humanos e dos direitos fundamentais. Exatamente porque, hoje, o centro de gravidade da ordem jurídica é exatamente esse: a dignidade da pessoa humana", afirmou Fux.

O Presidente do CNJ ressaltou que a medida é a primeira contribuição concreta do Observatório dos Direitos Humanos, em função dos impactos que a pandemia vem gerando na vida das pessoas mais vulneráveis economicamente que, ao serem atingidas por ordens de despejos têm suas situações sociais, econômicas e sanitárias ainda mais agravadas. "Se levadas a cabo sem o devido cuidado podem contribuir para a formação de aglomerações desordenadas, que certamente frustrarão a adoção das medidas sanitárias que visam a evitar o recrudescimento da pandemia".

Cabe destacar que apresento o presente Projeto de Lei inspirada no Projeto de Lei (PL) nº 2.022/2020 que foi apresentado na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ). O referido PL foi apresentado, conjuntamente, por 10 (dez) Parlamentares, que são: Flávio Serafini (PSOL), Zeidan (PT), Eliomar Coelho (PSOL), Welberth Rezende (Cidadania), Renata Souza (PSOL), Dani Monteiro (PSOL), Mônica Francisco (PSOL), Jorge Felipe Neto (PSD), Waldeck Carneiro (PT) e Rejane (PCdoB).

O PL supracitado tramitou na ALERJ, foi aprovado, e transformou-se na Lei Estadual nº 9.020, de 25/09/2020, passando a vigorar no território fluminense.

A Lei Estadual nº 9.020 foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Essa Ação teve uma medida liminar deferida para suspender a integralidade da referida Lei, sob o fundamento de que havia fumaça de inconstitucionalidade, por suposta violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processo civil.

Entretanto, a Defensoria Pública Estadual do Rio de Janeiro moveu uma Reclamação ao Supremo Tribunal Federal (STF) contra a liminar deferida pelo TJRJ. Essa Ação teve um liminar deferida no STF, suspendendo assim a liminar do TJRJ e reestabelecendo os efeitos da Lei Estadual daquela unidade federativa.

Destarte, é urgente que se suspenda imediatamente o cumprimento de despejos, reintegrações de posse e imissões na posse que resultem em remoções, bem como o deslocamento de populações que porventura estivesse programado sem decisão judicial, visando evitar o agravamento da situação de exposição ao vírus, o que coloca em risco tanto as famílias sujeitas a despejos quanto a saúde pública no País.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de maio de 2021.

**Deputada Luciane Carminatti**

— \* \* \* —

**PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2021**

Veda a publicidade e/ou a oferta, por meio de ligação telefônica ou via mensagem de texto em qualquer plataforma digital, de empréstimo de qualquer natureza dirigido a aposentados e pensionistas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado de Santa Catarina, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, proibidas de fazer publicidade e ou ofertar, por meio de ligação telefônica ou via mensagem de texto em qualquer plataforma digital, empréstimo de qualquer natureza dirigido a aposentados e pensionistas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Marcius Machado**

*Lido em Expediente  
Sessão de 11/05/21*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo criar um mecanismo de proteção a idosos aposentados e pensionistas, muitas vezes vulneráveis, quando inesperadamente são alcançados, por meio de chamadas telefônicas ou mensagens de texto em qualquer plataforma digital, feitas por instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, com o intuito dar **publicidade e/ou ofertar empréstimos**, sobretudo, na modalidade de empréstimo consignado, tendo como parâmetro a recentemente editada Lei nº 20.276, de 2020, do Estado do Paraná.

A norma que se pretende criar não está ligada ao funcionamento das instituições, mas apenas coloca limites para a publicidade e oferta de empréstimos para essa parcela da população, evitando-se que sejam aliciadas, de forma direta, a contratar empréstimos sem ter a exata medida dos seus custos e implicações.

Ademais, esta Lei não veda a oportunidade de as instituições financeiras, correspondentes bancários, sociedades de arrendamento mercantil e congêneres, disponibilizarem a venda de empréstimos, por intermédio de sites institucionais ou de aplicativos próprios, quando então, qualquer pessoa interessada poderá obter informações precisas e necessárias à contratação de empréstimo.

O que se pretende, é colocar limites à oferta ativa, aquela provocada por chamada telefônica e/ou mensagens de texto em plataformas digitais, sem que a pessoa tenha demonstrado anterior interesse em empréstimo e, ainda, buscar, acima de tudo, a segurança jurídica dos aposentados e pensionistas, reforçando-se a proteção a consumidores em situação de especial vulnerabilidade econômica e social.

Ciente da controvérsia quanto à edição de normas pelos Estados, em face da competência legislativa privativa da União, sobre Direito Civil, art. 22, I, sem que haja a devida delegação da própria União, via Lei Complementar, valho-me, nesta oportunidade, para fazer alusão ao Voto condutor da Senhora Ministra Cármen Lúcia, Relatora, autos da ADI 6.727 (impugnação da Lei 20.276/2020 – Paraná) em trânsito no Supremo Tribunal Federal (STF), Plenário virtual.

Para a Ministra, os estados têm competência legislativa concorrente no âmbito da produção de normas relacionadas à produção e consumo e de responsabilidade por dano ao consumidor, com amparo no art. 24, V e VIII, da Constituição da República, respeitadas as normas de geral repercussão nacional, isso porque, o inciso XXXII do art. 5º da Constituição da República, exatamente por este expressar que, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, dispondo-se, no Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei nacional nº 8.078/1990, as normas gerais sobre a matéria.

Em suma, pelo que se infere da minuta do voto publicado<sup>1</sup> ([www.conjur.com.br/2021-mai-03/lei-estadual-proibir-oferta-emprestimo-aposentado](http://www.conjur.com.br/2021-mai-03/lei-estadual-proibir-oferta-emprestimo-aposentado)), a Ministra Carmén Lúcia considera que a norma em questão apenas estabelece balizas para prestar segurança jurídica de aposentados e pensionistas enquanto consumidores em especial condição de

vulnerabilidade econômica e social e que a Lei nº 20.276, de 2020, do Estado do Paraná, não afronta o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tampouco a Constituição da República.

No CDC se reconhecem como direitos básicos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (inc. III do art. 6º da Lei nº 8.078 /1990) e “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (inc. IV do art. 6º).

Assim, a meu sentir, a norma que almejamos é compatível com o Código de Defesa do Consumidor, notadamente, com o seu art. 39, que proíbe, em face de considerar prática abusiva, que o fornecedor condicione a entrega do serviço à satisfação de qualquer outra condição, prevalecendo-se muitas vezes da fragilidade ou desconhecimento do consumidor, em face de sua idade, saúde ou condição social, para vender empréstimo de dinheiro, fato que se pretende corrigir e limitar, com o fim maior de proteger parcela da população, sobretudo, idosos aposentados e pensionistas em vulnerabilidade econômica e social.

Ante o exposto, guardo grande expectativa de contar com a sensibilidade e apoio dos meus Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

— \* \* \* —

## PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0005.1/2021

Altera a Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, que dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado.

Art. 1º O parágrafo 3º do Art. 1º da Lei Complementar 380, de 3 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 1º.....

.....

.....

§ 3º Excepcionalmente, os integrantes do CTISP poderão atuar em outros órgãos e em outras entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, nos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, no Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) ou nos órgãos e instituições de ensino vinculadas aos Poderes dos Municípios do Estado, observadas, em todos os casos, as mesmas finalidades e limitações de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Coronel Mocellin**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 11/05/21*

### JUSTIFICATIVA

A cronologia de alteração da Lei Complementar 380/2007 nos revela que houve uma alteração motivada por projeto de lei complementar de autoria parlamentar, mais precisamente do Dep. Nazareno Martins, que inseriu autorização do uso do contingente do CTISP - Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado - para as **sedes** dos poderes municipais.

Ato contínuo, o Poder Executivo emite nova lei complementar corroborando a alteração acatada nessa Assembleia, entretanto sem clarear se a possibilidade continua somente para as sedes dos poderes municipais ou se texto fornece o entendimento que os poderes municipais poderão requisitar o CTISP para quaisquer órgãos de seu organograma.

Visando clarear o texto, já que a lei deve ser clara e acessível, proponho a alteração para que os municípios possam requisitar o CTISP para seus órgãos e instituições de ensino.

Sala das Sessões,

**Deputado Coronel Mocellin**

— \* \* \* —

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MENSAGEM Nº 681**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Procuradoria-Geral do Estado, o projeto de lei complementar que “Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Florianópolis, 6 de maio de 2021.

**DANIELA CRISTINA REINEHR**

Governadora do Estado interina

*Lido em Expediente*

*Sessão de 11/05/21*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 3/2021**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ementa:** Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre a chefia das Consultorias Jurídicas setoriais e das Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas e estabelece outras providências.

Senhora Governadora,

Apresento à consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei Complementar, que decorre da necessidade de cumprir o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.252 – Santa Catarina, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 113, § 11, e anexo IV, da Lei Complementar Estadual n.º 741/2019, de 12 de junho de 2019.

Do excerto da Ementa da mencionada ADI 6.252, se retira:

[...] ESTADO – REPRESENTAÇÃO – CONSULTORIA. A teor do disposto no artigo 132 da Constituição Federal, a representação do Estado e a consultoria jurídica cabem à respectiva Procuradoria, cujo quadro funcional pressupõe procuradores concursados, sendo que o artigo 69 do Documento Maior vedou, no campo pedagógico, ante o preceito permanente, a criação de novos órgãos estranhos à Procuradoria do Estado.

Os fundamentos da decisão da Suprema Corte estão alicerçados na exegese firmada pelo STF, quanto ao alcance do Art. 132, da Constituição Federal, do que se extrai do excerto da Ementa do precedente firmado no julgamento da ADI n.º 6397:

...O art. 132 da Constituição Federal confere às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado, organizados em carreira única. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. Precedentes. ....(ADI 6397 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Nesse viés, o objetivo do Anteprojeto de Lei Complementar em pauta é de dar cumprimento à decisão do STF e consequentemente reorganizar o sistema jurídico estadual na conformidade com a decisão da Corte Constitucional.

Ainda, a título de informação, não haverá a repercussão financeira de imediato, uma vez que, neste momento, há apenas uma proposta de alteração de lei, o que somente virá a ocorrer somente com a nomeação e o provimento dos respectivos cargos, certamente, depois de 01 de janeiro de 2022.

Necessário esclarecer ainda que a repercussão em decorrência da substituição dos atuais cargos comissionados por Procuradores-Chefes constituirá diminuição da despesa pública, considerando o valor dos vencimentos percebidos pelos atuais cargos de Assessor Jurídico, Consultor Jurídico e Procurador Jurídico, frente ao valor das gratificações de função de chefia criadas, conforme abaixo será melhor descrito. Neste particular, a forma como se pretende cumprir a decisão do STF trará decréscimo na despesa com pessoal.

Outro aspecto relevante situa-se na informação prestada nos Embargos de Declaração opostos na ADI 6.251, pelo Governador do Estado então em exercício, que noticiou ao Ministro Relator que seria enviado um anteprojeto de lei visando a criação de cargos a partir de 1.º de janeiro de 2022, a fim de dar cumprimento à decisão da Suprema Corte. Entretanto, até presente momento nenhum anteprojeto foi apresentado à augusta Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Faz-se necessário, assim, além de cumprir a decisão proferida pelo STF, também honrar o que foi informado ao Ministro do STF.

Como consequência disso, é oportuna a reorganização do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos do Estado, no âmbito das Consultorias Jurídicas e Procuradorias Jurídicas, com fundamento no princípio da unicidade da representação judicial e de consultoria jurídica dos Estados da Federação. E tal *standard* normativo foi reconhecido pela ADI nº 6252, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores do Estado (ANAPE), quando Plenário do STF julgou inconstitucionais o artigo 113, § 11, e anexo IV, da Lei Complementar nº 741/2019 do Estado de Santa Catarina, na sessão virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020.

Os dispositivos julgados inconstitucionais autorizavam a nomeação para os cargos em comissão de Consultor Jurídico e Procurador Jurídico de profissional estranho aos quadros da carreira de Procurador do Estado.

Aliado a isso, vige até 31 de dezembro de 2021 as proibições impostas pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, dentre elas a de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. Assim, o Estado de Santa Catarina, de um lado, deve cumprir a decisão do STF, porém de outro, está impedido de criar os cargos de Procurador do Estado necessários para a assunção dessa importante tarefa constitucional até o final do ano corrente. Esse, aliás, foi o fundamento principal dos embargos de declaração acima mencionados, opostos na ADI 6252, porém até o presente momento, em que o julgamento está sendo realizado, já há 04 (quatro)

votos pela rejeição do recurso.

Neste contexto, faz-se imprescindível o encaminhamento do anteprojeto de lei complementar proposto para purgar a mora no cumprimento à decisão do STF e adequar o novo modelo de organização das chefias das Consultorias Jurídicas e das Procuradorias Jurídicas.

**DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PROPRIAMENTE DITO**

O art. 1º estabelece, no âmbito do regime jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005), que os órgãos de apoio técnico e de apoio operacional ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos são subordinados ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos. Nos arts. 2º e 3º constam proposições de alterações na LC 317/05 que decorrem da adequação prevista no art. 1º.

O art. 4º do anteprojeto propõe a inserção do art. 35-A, que prevê a criação de 01 (uma) consultoria jurídica nas secretarias de estado ou órgãos equivalentes e 01 (uma) procuradoria jurídica nas autarquias e fundações públicas, sendo ambas as unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Ainda o art. 4º, prevê inserção do art. 35-B, no sentido de que essas chefias serão ocupadas exclusivamente por Procurador do Estado, assim como prevê também as respectivas atribuições (§§ 1º e 2º), conforme reconhecido pelo STF. No último parágrafo (3º), do art. 35-B, o anteprojeto autoriza o Procurador-Geral a distribuir aos ocupantes das funções gratificadas mencionadas, em cumulação com as atribuições destas, tarefas e pendências relativas a processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da PGE. Essas autorizações impedem a solução de continuidade dos serviços jurídicos, bem como permitem a otimização e a eficiência na prestação do serviço jurídico, caso seja necessária a assunção pelos órgãos próprios da PGE e a cumulação de trabalho entre a atividade na Consultoria ou Procuradoria Jurídica e as tarefas e pendências em tramitação na PGE, caso seja necessário.

Por sua vez, os arts. 5º e 6º autorizam os Procuradores de Estado da classe inicial a serem removidos para a sede (Florianópolis), bem como ocupar as funções gratificadas de Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica e Procuradoria Jurídica, na hipótese de não preenchimento das vagas de concurso de remoção.

O art. 7º pretende introduzir o parágrafo único ao art. 90, da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a possibilidade de cumulação da chefia de 2 (duas) ou mais Consultorias Jurídicas ou Procuradorias Jurídicas, também no sentido de otimizar e permitir a organização escalonada dos serviços jurídicos, sendo o Procurador do Estado que assumir esse encargo remunerado apenas com 1 (um) acréscimo de apenas 20% (vinte por cento) do valor da remuneração do cargo de chefia.

No art. 8º é previsto o número de 30 (trinta) cargos da carreira de Procurador do Estado, fixado no Anexo IV, considerado como quantitativo necessário para permitir a assunção das funções gratificadas de chefia das 26 (vinte e seis) Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, bem como de todas as Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas já existentes na Lei Complementar Estadual n. 741<sup>1</sup>, de 12 de junho de 2019, e que ainda poderão ser instituídas. Tal criação somente surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, nos termos da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.

O art. 9º altera o Anexo II da LC 317/05, para acrescentar 26 (vinte e seis) funções gratificadas de chefia à nominata das funções gratificadas privativas de procurador do estado, que são correspondentes às 26 (vinte e seis) Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e Procuradorias Jurídicas de autarquias e fundações públicas.

Importante observar que, em relação à vigência deste dispositivo em particular, entende-se que o art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 2020, não se aplica à criação das funções gratificadas aqui proposta, pois, embora o diploma federal proíba a criação de cargos, empregos e funções (art. 8º, II), tal vedação somente alcança as hipóteses em que haja efetivo aumento de despesa.

Em uma breve contextualização do presente Anteprojeto de Lei, é possível dizer que os atuais cargos comissionados devem ser substituídos por Procuradores de Estado e, para tanto, as despesas remuneratórias com aqueles representam quantia maior do que o valor das gratificações das funções de confiança previstas para os Procuradores-Chefes de consultorias e procuradorias jurídicas. Sob a essa perspectiva, conclui-se com razoável segurança que a criação das gratificações de função de confiança, em substituição aos vencimentos dos cargos comissionados, representam em diminuição da despesa com pessoal, não atraindo por isso a proibição que alude a lei federal do Pacto Federativo (LC 173/20).

Por isso que o art. 15 previu a *vacatio legis* ampliada, até 1º de janeiro de 2022, apenas quanto à criação dos 30 (trinta) cargos.

Por fim, o art. 13 autoriza a PGE a exercer a representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria jurídica de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação. Esse dispositivo é fundamental para conferir segurança jurídica à atuação da PGE em empresas públicas não operacionais ou prestes a ser extintas, cujo patrimônio será revertido ao Estado, sendo mais eficiente e econômico que os serviços jurídicos nessas entidades sejam prestados pela Procuradoria.

<sup>1</sup> De toda a estrutura administrativa atual do Poder Executivo, sem computar os demais Poderes do Estado, é possível relacionar a partir do Anexo III, da LC Estadual n. 741, de 12 de junho de 2019, os seguintes órgãos e entidades que deverão ter seus serviços jurídicos patrocinados por Procurador-Chefe:

Administração Pública Direta (14):

Departamento Estadual de Trânsito, Casa Civil, Controladoria-Geral do Estado, Defesa Civil, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado Da Segurança Pública.

Administração Pública Indireta (12): Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, Instituto de Metrologia de Santa Catarina, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina, Fundação Catarinense de Cultura, Fundação Catarinense de Educação Especial, Fundação Catarinense de Esporte e Fundação Escola de Governo.

### CONCLUSÃO

Senhora Governadora, desta forma, solicito que seja conferido regime de urgência ao anteprojeto de lei complementar anexo, considerando a necessidade premente de regularização da situação dos serviços jurídicos de Consultorias Jurídicas e Procuradorias Jurídicas, em cumprimento à declaração de inconstitucionalidade na ADI nº 6252 do STF.

Respeitosamente,

**LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIÃO**

Procurador-Geral do Estado

ANEXO I “ANEXO II

NOMINATA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO ESTADO (FG)

(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Corregedor-Geral	FG	1	1
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso	FG	2	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal	FG	2	1
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica	FG	2	1
Subcorregedor de Autarquias e Fundações Públicas	FG	2	1
Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas	FG	2	1
Chefe de Núcleo Especializado	FG	2	10
Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica de Secretaria de Estado ou Órgão Equivalente	FG	2	14
Procurador-Chefe de Procuradoria Jurídica de Autarquia ou Fundação	FG	2	12

” (NR)

## ANEXO II

## "ANEXO IV

## QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO

(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Procurador do Estado	145

" (NR)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021**

Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. Os órgãos de execução são subordinados ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e os órgãos de apoio técnico e de apoio operacional, ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos." (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

– exercer a chefia do Gabinete do Procurador-Geral do Estado e a direção geral dos órgãos de execução; ....." (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. ....

– exercer a direção geral dos órgãos de apoio técnico e de apoio operacional; ....." (NR)

Art. 4º O Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

**"TÍTULO I****CAPÍTULO X-A****DOS ÓRGÃOS COM VINCULAÇÃO TÉCNICA**

Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica e as autarquias e fundações públicas da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica.

Art. 35-B. As chefias das consultorias jurídicas e das procuradorias jurídicas serão exercidas exclusivamente por integrantes da carreira de Procurador do Estado, que ocuparão função gratificada de Procurador-Chefe, de livre designação e dispensa pelo Governador do Estado.

§ 1º São atribuições do Procurador-Chefe de consultoria jurídica:

- executar, dirigir, coordenar, supervisionar, orientar e distribuir os serviços de sua unidade;
- articular-se com os demais Procuradores-Chefes de consultorias jurídicas para coordenar assuntos de competência dos órgãos em que atuam;
- prestar consultoria e assessoramento jurídicos ao titular do órgão em que atua, aos diretores, aos gerentes e a outras unidades organizacionais internas do órgão, em consonância com orientações, pareceres e atos normativos expedidos pela PGE;
- analisar e emitir parecer jurídico e, quando solicitado, lavrar os instrumentos a serem firmados no âmbito do órgão em que atua; e
- exercer outras atribuições definidas em lei ou decreto ou delegadas ou cometidas pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo titular do órgão em que atua.

§ 2º São atribuições do Procurador-Chefe de procuradoria jurídica:

- dirigir, coordenar, supervisionar, orientar, distribuir e executar as atividades jurídicas no âmbito da entidade em que atua;
- representar judicialmente e extrajudicialmente a entidade em que atua, atuando nos processos em que ela for autora, ré, oponente ou assistente;
- controlar os prazos relacionados com os feitos judiciais;
- prestar consultoria e assessoramento jurídicos ao dirigente máximo da entidade em que atua, aos diretores, aos gerentes e a outras unidades organizacionais internas da entidade, em consonância com orientações, pareceres e atos normativos expedidos pela PGE;
- analisar, emitir e aprovar parecer jurídico e, quando solicitado, lavrar os instrumentos a serem firmados no âmbito da entidade em que atua; e
- exercer outras atribuições definidas em lei ou decreto ou delegadas ou cometidas pelo dirigente máximo da entidade em que atua.

§ 3º Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a distribuir aos Procuradores-Chefes de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, em cumulação com as atribuições destes, tarefas e pendências relativas a processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da PGE.” (NR)

Art. 5º O art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A primeira lotação e o primeiro exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado dar-se-ão, obrigatoriamente, nas Procuradorias Regionais ou nos Escritórios Regionais, salvo se existirem vagas, na sede em Florianópolis, não preenchidas em prévio concurso de remoção.

§ 1º Durante o curso de adaptação à carreira, o Procurador do Estado será chamado, segundo a ordem de classificação no concurso de ingresso, para indicar por escrito o local de lotação, observado o disposto no *caput* deste artigo, dentre aquelas relacionadas com vagas disponíveis e arroladas pelo Procurador-Geral do Estado como prioritárias para preenchimento, tendo a escolha efeitos desde a data da posse.

§ 2º O Procurador do Estado terá exercício no órgão de execução regional em que foi inicialmente lotado pelo período mínimo de 2 (dois) anos, ressalvadas as hipóteses de remoção de ofício ou por concurso e aquelas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 48 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 6º O art. 60 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. ....  
.....

§ 2º Ficam vedadas a disposição, convocação ou designação de Procurador do Estado, durante o período de estágio probatório, para ter exercício em outros órgãos ou em outras entidades, e a nomeação para cargos em comissão ou a designação para funções gratificadas, em todos os Poderes do Estado e em todos os níveis da Administração Pública, ressalvado o exercício de cargos ou funções gratificadas privativas da carreira.” (NR)

Art. 7º O art. 90 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Os Procuradores do Estado em exercício nos cargos e nas funções gratificadas privativas da carreira perceberão o valor do pró-labore de êxito, instituído pela Lei nº 9.429, de 8 de janeiro de 1994, acrescido de 0,20 (vinte centésimos).

Parágrafo único. Fica autorizada a cumulação da chefia de duas ou mais consultorias jurídicas ou procuradorias jurídicas, percebendo o Procurador- Chefe, nessa situação, um acréscimo de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da gratificação da referida função gratificada.” (NR)

Art. 8º O art. 101 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Fica o número de cargos da carreira de Procurador do Estado fixado na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 9º O Anexo II da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 10. O Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 11. Fica a PGE autorizada a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades.

Art. 12. Ficam os cargos em comissão de Consultor Jurídico e Procurador Jurídico previstos na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6252, substituídos pelas funções gratificadas de Procurador-Chefe de consultoria jurídica de Secretaria de Estado ou órgão equivalente e Procurador-Chefe de procuradoria jurídica de autarquia e fundação pública da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo, mantido o quantitativo previsto no Anexo III da referida Lei Complementar para cada Secretaria de Estado ou órgão equivalente, autarquia e fundação pública em que atue consultor jurídico ou procurador jurídico.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- a contar de 1º de janeiro de 2022, os arts. 8º e 10; e
- a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos. Florianópolis,

**DANIELA CRISTINA REINEHR**

Governadora do Estado interina

— \* \* \* —

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0007.3/2021**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo

Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (LOMPSC).

O Projeto de Lei Complementar foi elaborado a partir das deliberações tomadas pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia 28 de abril de 2021, e engloba dois importantes e necessários ajustes na referida lei orgânica: o aumento do limite de designações de membros do Ministério Público para a função de Subprocurador-Geral de Justiça; e a inclusão de permissão legal para a celebração de termo de ajustamento de conduta em procedimentos correicionais presididos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

O primeiro ajuste, que tende a alterar o *caput* do art. 11 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, para aumentar, de 3 (três) para até 4 (quatro), o limite máximo de Subprocuradorias-Gerais de Justiça na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral de Justiça, visa à futura estruturação da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento e Inovação.

O Planejamento Estratégico, ferramenta estudada desde meados do século XVIII e generalizadamente aplicada em instituições privadas desde então, apresenta-se às organizações públicas como meio para contribuir para o ajustamento da quantidade adequada de tempo e de recursos a serem empregados nas atividades organizacionais, a fim promover entregas e resultados mais efetivos à sociedade. Desse modo, além de auxiliar na construção de modelos gerenciais como forma de vencer o paradigma burocrático do setor público, o planejamento também permite que a instituição se mantenha alinhada e atualizada às exigências e às inovações legislativas, que cada vez mais demandam estratégias de longo prazo, com análises de risco, medição de resultados e, sobretudo, *accountability*.

Adicionalmente, ressalte-se que o planejamento na gestão pública não funciona somente como metodologia gerencial para o alcance de objetivos, apresenta-se também como ferramenta de uma gestão participativa e transparente. O processo envolve os colaboradores da Instituição em todas as fases (criação, execução, monitoramento e avaliação), além de possibilitar a prestação de contas ativa à sociedade, viabilizando as condições necessárias de acompanhamento da gestão e dos resultados alcançados.

No caso do Ministério Público de Santa Catarina, com o fortalecimento observado nos últimos anos a partir da ampliação dos serviços prestados pelas Promotorias de Justiça e com o aumento das demandas de uma população crescente, fatores externos passaram a incidir de forma cada vez mais intensa nas demandas sociais e em seu atendimento. Frente a esses obstáculos, a importância da preparação dos gestores mostra-se fundamental e urgente.

Nesse sentido, a estruturação adequada de instrumentos de planejamento dentro do Ministério Público torna-se essencial para o seu funcionamento efetivo, com respeito ao princípio da eficiência e com o objetivo de entregar resultados úteis à sociedade catarinense, representados no pleno exercício da democracia, na concretização dos direitos da cidadania e no respeito à constituição e às leis.

Diante do sucesso do modelo estruturado e testado com a constituição do Escritório de Planejamento no âmbito do MPSC, pretende-se, agora, evoluir e transformar a estrutura composta pela Coordenadoria de Planejamento e pelo Núcleo de Inovação em Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento e Inovação, tudo com o apoio dos integrantes do Escritório de Planejamento.

O modelo de instalação de Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento ou de Gestão Estratégica já é adotado por outras unidades do Ministério Público, a exemplo dos vizinhos Paraná e Rio Grande do Sul, bem como pelo Ministério Público do Rio de Janeiro.

A Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento será responsável, entre outras atribuições, por fornecer subsídios técnicos para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, assim como da execução do orçamento do MPSC; acompanhar a execução do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação e do Plano de Gestão Institucional; e fomentar iniciativas de inovação, buscando a desburocratização, a melhoria de processos, o aprimoramento de estruturas e a economia de recursos no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina.

Ante o exposto e considerando que o atingimento desses resultados com a máxima eficiência decorre da atuação conjugada de todos os membros e servidores do Ministério Público, mostra-se oportuna e conveniente a estruturação da nova Subprocuradoria-Geral de Justiça, que permitirá a implantação de planejamentos com maior sistematização, com efetiva participação dos envolvidos e, principalmente, com a construção de planos alinhados a problemáticas concretas, que traduzam não só os objetivos previamente traçados, mas as reais necessidades da população catarinense.

Com relação ao segundo ajuste proposto, cumpre destacar que o ordenamento jurídico nacional teve uma significativa alteração de paradigma diante da aprovação do chamado "Pacote Anticrime", Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, cujas inovações legislativas, a par dos inúmeros pontos controversos, inseriram no cenário normativo a possibilidade de acordo nas searas criminal - art. 28-A do Código Penal - e da improbidade administrativa - art. 17, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa.

O arcabouço legal de proteção dos bens jurídicos que são mais caros à sociedade sofreu uma quebra de paradigma sem precedentes recentes – do princípio da obrigatoriedade ao da oportunidade. O próprio direito penal, a *ultima ratio* do direito, aquele chamado a proteger a sociedade quando todos os demais instrumentos são insuficientes, contempla, desde a edição da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a possibilidade do exercício de uma justiça criminal baseada no consenso.

No plano normativo estrito, a possibilidade do acordo de ajustamento de conduta, agora amparada pelo novo paradigma legislativo, não é fato novo e foi contemplada pela Controladoria-Geral da União ao editar a Instrução Normativa n. 2/2017, que assim estabelece:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta instrução normativa.

Parágrafo único. Para os fins desta instrução normativa, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

De forma ainda mais contundente, no Estado de Santa Catarina a Lei Complementar Estadual n. 491, de 20 de janeiro de 2010, que instituiu "o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina", previu a possibilidade de celebração de acordo de ajustamento de conduta na esfera administrativa-disciplinar. No Capítulo II da citada Lei Complementar há ampla disciplina sobre o tema, como segue:

Art. 9º A autoridade poderá optar pelo ajustamento de conduta nas infrações puníveis com repreensão verbal ou escrita, advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, a ser adotado como medida alternativa de procedimento disciplinar e de punição, visando à reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

§1º Para a adoção do instituto do ajustamento de conduta são competentes os Diretores, Gerentes e Chefia imediata de modo geral.

§ 2º Em sindicâncias e processos em curso, presentes os pressupostos, a respectiva comissão poderá propor o ajustamento de conduta como medida alternativa à eventual aplicação da pena.

Art. 10. Constituem requisitos para o ajustamento de conduta:

I - inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II - inexistência de dano ao erário ou prejuízo às partes, ou uma vez verificado, ter sido prontamente reparado pelo servidor;

III - que o histórico funcional do servidor lhe abone a conduta precedente; e

IV - o servidor não poderá estar em estágio probatório.

Parágrafo único. Não se admitirá o ajustamento de conduta caso tenha sido o servidor beneficiado anteriormente, no prazo de 3 (três) anos, com a medida alternativa de procedimento disciplinar e de punição.

Art. 11. Exclusivamente para os fins do disposto no parágrafo único do artigo anterior, o termo de compromisso de ajuste de conduta deverá ser registrado nos assentamentos funcionais do servidor.

A aplicação ao Ministério Público dos diplomas legais que contemplam o acordo de ajustamento da conduta, a despeito da ausência de previsão legal expressa, mostra-se consentânea com o novo panorama legislativo nacional.

Nesta esteira, o Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, por intermédio do Ofício Circular nº 18/2019 – CNCGMPEU, datado de 3 de outubro de 2019, encaminhou proposta de Resolução para ser analisada pelo Conselho Nacional do Ministério Público -CNMP-, sobre o tema "Ajustamento de Conduta Disciplinar", buscando estabelecer um regramento mais consistente e uniforme no âmbito do Ministério Público Nacional.

Para confeccionar a referida proposta, o CNCGMPEU considerou o princípio da solução pacífica dos conflitos, que se extrai da Constituição da República a partir de seu preâmbulo e do artigo 4º, VII; os princípios constitucionais da Administração Pública que indicam a necessidade de consagração de instrumentos, métodos e técnicas de gestão dos poderes públicos que materializem a "tutela adequada"; o disposto no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, que determina ao Estado a promoção da solução consensual dos conflitos, sempre que possível; a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituída pelo artigo 1º da Resolução CNMP nº. 118/2014, cujo objetivo é assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação institucional por meio da implementação e da adoção de mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais; que a implementação, nos termos do artigo 2º da Resolução CNMP nº. 118/2014, da política nacional de incentivo à autocomposição pode contribuir para a projeção social da promoção da boa qualidade dos serviços, da disseminação da cultura de pacificação, da redução da litigiosidade e do estímulo às soluções consensuais; que o Conselho Nacional do Ministério Público instituiu, por meio de ato administrativo, a possibilidade comercial de solução de conflitos criminais de média gravidade, por meio de acordo de não persecução penal (Resolução CNMP nº. 181/2017), sinalizando para a disponibilidade regrada da pretensão punitiva estatal, inclusive na esfera mais grave de responsabilização individual; a previsão legal do termo de ajustamento de conduta, constante do artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.345/85; a admissibilidade da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, reconhecida pela Resolução CNMP nº. 179/2017, no sistema de responsabilidade por atos de improbidade administrativa; que as infrações disciplinares leves, apenadas com as sanções de advertência, censura ou similares podem ser reconhecidas como "infrações de menor potencial ofensivo", em analogia à Lei nº. 9.099/95; que compete aos órgãos de controle, observadas as leis complementares locais, a regulamentação do processo disciplinar administrativo; Considerando as dificuldades de gestão e de manutenção, inclusive quanto ao custo operacional, de comissões processantes para condução dos procedimentos disciplinares, no âmbito do Ministério Público; e, por fim, a exigência de soluções alternativas que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público para processamento e julgamento das infrações disciplinares mais graves, que impactam decisivamente o prestígio institucional e a correta prestação do serviço à cidadania, aliviando a carga recursal que aporta nos órgãos de revisão e diminuindo os riscos de prescrição, além da necessidade de minoração dos efeitos deletérios de uma penalidade administrativa nos assentos funcionais, causando potencial desestímulo em vez do realinhamento aos valores e missão institucionais.

Entretanto, o silêncio da Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019, quanto à aplicação dos institutos que permitem a solução consensual de conflitos, posto não impeça o consenso na esfera administrativa, traz desconforto aos aplicadores destes institutos e pode gerar insegurança nos envolvidos diretamente nos casos concretos.

Em outras palavras, posto que o silêncio normativo institucional não impeça o intérprete de valer-se das novéis normativas incorporadas ao ordenamento jurídico, a segurança jurídica clama por normativas claras e diretas.

Não seria o Ministério Público de Santa Catarina o pioneiro nesta seara, porquanto outras instituições estaduais já alteraram suas legislações para permitir a consensualidade nos processos administrativos disciplinares, podendo ser citado como referência a alteração produzida na Lei Orgânica do Ministério Público do Rio de Janeiro que, ao alterar, por intermédio da Lei Complementar 187/2019, o inciso VI de seu art. 25, da Lei Orgânica do Ministério Público do Rio de Janeiro, permitiu ao Corregedor-Geral do Ministério Público daquele Estado regulamentar a consensualidade nos processos disciplinares, visando ao estabelecimento de condicionantes, temporalmente limitadas, que, cumpridas, excluam a aplicação das sanções disciplinares a que faz referência.

Firmada na Lei Orgânica a advertência como sanção limitadora do alcance do acordo correcional, o detalhamento das condicionantes temporalmente limitadas que excluam a aplicação da referida sanção deve ser relegado aos atos internos, estabelecidos em conjunto pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, haja vista a legitimidade daquele para a aplicação da sanção de advertência aos Procuradores de Justiça e deste para os Promotores de Justiça.

Destaca-se que ambas as alterações propostas não apresentarão impacto financeiro imediato, porquanto, não obstante a primeira – autorização da majoração em 1 (um) no número de Subprocuradores-Gerais de Justiça – contenha previsão de pagamento da gratificação instituída pelo art. 178 da Lei Complementar n. 738/2019, eventual implantação da função será realizada sem o seu respectivo pagamento, de forma a não gerar aumento de despesa no ano de 2021 e respeitar o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020.

Por derradeiro, com a finalidade de deixar extirpadas as dúvidas a inexistência de reflexos financeiros com a proposta, enquanto perdurar a proibição instituída pelo art. 8º, II, da Lei Complementar n. 173/2020, incluiu-se, na proposta de alteração legislativa que ora se encaminha, o art. 295-A, que, expressamente, veda o pagamento da gratificação descrita no art. 178 da Lei Complementar durante a vigência da limitação imposta pela legislação federal à função cuja criação é permitida pela presente alteração legislativa.

Em vista do exposto, entendendo que a matéria apresentada superou diversas instâncias de deliberação interna, sendo fruto de intenso debate entre os legítimos destinatários da norma proposta, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 10 de maio de 2021.

**FERNANDO DA SILVA COMIN**

Procurador-Geral de Justiça

*Lido em Expediente*

*Sessão de 11/05/21*

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0007.3/2021**

*Altera dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.*

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* do art. 11 e alínea “b” do inciso IX do art. 21, ambos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância e com mais de 10 (dez) anos de carreira, até o limite de 4 (quatro), para as funções de Subprocurador-Geral de Justiça, os quais, além de substituí-lo nas hipóteses legais, exercerão, por delegação, outras atribuições na forma disciplinada em ato próprio.

.....  
 .....  
 Art. 21. ....

.....  
 IX – .....

“b) condenatória, absolutória ou que celebrar acordo correcional em procedimento administrativo disciplinar, salvo nos casos de sua competência

.....”. (N.R.)

Art. 2º Ficam acrescidos o §4º ao art. 41 e os §§ 1º e 2º ao art. 228 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 41. ....

.....  
 § 4º Antes da instauração do processo administrativo disciplinar a que se refere o inciso XI deste artigo, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá propor acordo correcional ao Promotor de Justiça ou, tratando-se de Procurador de Justiça, encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça a referida proposta.

.....  
 Art. 228 .....

.....  
 § 1º O Corregedor-Geral do Ministério Público, à vista de irregularidade funcional ou pessoal sem reflexo disciplinar imediato ou, se existente, com gravidade que importaria, em tese, no máximo à pena de advertência, poderá propor ao membro do Ministério Público acordo correcional, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção da irregularidade.

.....  
 §2º O acordo correcional será regulamentado por ato conjunto do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público. (N.R.)”

Art. 3º Fica acrescido o art. 295-A na Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 295-A. Não será devida a gratificação a que se refere o artigo 178 desta Lei à quarta função de Subprocurador-Geral de Justiça permitida em decorrência da alteração no número limite instituído no seu artigo 11, na vigência da proibição instituída pelo art. 8º, II, da Lei Complementar Federal n. 173/2020”. (N.R)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, xx de xxx de 2021.

— \* \* \* —

## REDAÇÃO E RELATÓRIOS

## RELATÓRIO

**RELATÓRIO E VOTO À CONSULTA SUBMETIDA PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA À MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REFERENTE A REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

“Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito visando investigar ‘ilicitudes praticadas na gestão pública do Porto de São Francisco do Sul, em procedimentos licitatórios recentes durante o período da pandemia COVID-19 bem como a ocorrência de improbidade, usurpação, inoperância/inércia, prática de monopólio, descaso e sucateamento do Terminal de Grãos”

Autor: Dep. Jessé Lopes e outros

Relator: Deputado Milton Hobus

**I – RELATÓRIO**

Avoco para Relatório e Voto a Consulta referente a Requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), submetida a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) pelo Presidente da Assembleia Legislativa, com fundamento no §3º do art. 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc).

Tendo como primeiro signatário o Deputado Jessé Lopes, o Requerimento protocolado objetiva “investigar ilicitudes praticadas na gestão pública do Porto de São Francisco do Sul, em procedimentos licitatórios recentes durante o período da pandemia COVID-19 bem como a ocorrência de improbidade, usurpação, inoperância/inércia, prática de monopólio, descaso e sucateamento do Terminal de Grãos”.

Preliminarmente, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa o Requerimento foi submetido à Procuradoria para análise e manifestação acerca das formalidades constitucionais e regimentais, inerentes à espécie procedimental.

Do exame da Procuradoria culminou o Parecer Técnico nº 0094/2021, que destaca os requisitos formais para constituição de CPIs, quais sejam: I) requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Casa; II) fato determinado; e III) prazo certo.

O órgão jurídico reconheceu atendidas as formalidades atinentes aos itens “I” e “III”, ou seja, respectivamente, ao número mínimo de adesões/assinaturas à proposição, e à expressa delimitação do prazo certo de 120 (cento e vinte) dias.

No tocante à análise do fato determinado, aquele órgão jurídico opinou pela não satisfação de tal requisito formal, em face da genérica requisição de apuração de alegadas “usurpações, inoperância/inércia e descaso” de ações públicas referentes à gestão administrativa de licitações no âmbito do Porto de São Francisco do Sul, durante a pandemia da Covid-19. O referido Parecer destaca a necessidade imprescindível do Requerimento descrever fatos concretos passíveis de investigação, nos delimitados termos que apresenta.

Ademais, ressalta Procuradoria que “a necessidade de se apontar fato determinado reside na garantia inerente ao Contraditório e à Ampla Defesa, fundamentos basilares do devido processo legal”.

Por fim, a Procuradoria da Casa, em despacho complementar (à pg. 17), concluiu pelo não preenchimento das formalidades constitucionais e regimentais no que concerne ao fato determinado, opinando pela rejeição e arquivamento do pleito.

É o relatório.

**II – VOTO**

Da análise da matéria, verifico que se trata de Requerimento com o intuito de constituir Comissão Parlamentar de Inquérito, previsto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e simetricamente replicado no art. 47, § 3º, da Carta Estadual.

Tal Comissão na dicção dos comandos constitucionais, requer, para sua constituição, o requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa, a fixação do fato determinado a ser apurado, bem como a fixação de prazo certo de funcionamento.

Isso posto, tem-se que a verificação do atendimento aos requisitos constitucionais com vistas à constituição de CPI cabe ao Presidente da Assembleia Legislativa, consoante prescrevem os regimentais arts. 41, § 2º c/c o 65, II, "b", nos seguintes termos:

Art. 41

[...]

§ 2º Aceito o requerimento, o Presidente determinará sua publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa e fixará o prazo de até 2 (duas) Sessões Ordinárias para indicação dos membros pelas bancadas e blocos parlamentares, respeitada a proporcionalidade partidária, aplicando-se as regras previstas nos arts. 29 e 30 e seus parágrafos deste Regimento.

Art. 65. São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

[...]

II – quanto às proposições:

[...]

b) despachar requerimentos e determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

e

(Grifos acrescentados)

Todavia, é facultado ao Presidente da Casa, mesmo tendo, previamente, submetido o Requerimento à análise técnica da Procuradoria, na hipótese de persistir dúvida quanto ao fato determinado ou a respeito da sua caracterização, submeter, em consulta, o Requerimento a esta CCJ, consoante dispõe o art. 72, III c/c o art. 41, § 3º, ambos do Regimento Interno, insculpidos nesses termos:

Art. 41

[...]

§ 3º Havendo dúvida, suscitada pelo Presidente ou Líder, sobre o entendimento de fato determinado ou sobre sua caracterização no requerimento, a Mesa o encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará no prazo de até 2 (duas) reuniões ordinárias, cabendo recurso desta decisão ao Plenário, em idêntico prazo.

[...]

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

III – assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido em consulta pelo Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Plenário, por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

(Grifos acrescentados)

Nesse sentido, fica caracterizada a competência deste Colegiado técnico para o exame do feito no que concerne ao suscitado fato determinado, haja vista o despacho do Presidente da Alesc e a atribuição regimental expressada nos dispositivos citados.

Dessa forma, é irrefutável que a constituição de CPI nesta Casa Legislativa só faz sentido, do ponto de vista da fiscalização dos atos do Poder Executivo, quando destinada a apurar fato determinado, o qual, por sua vez, deve estar caracterizado de forma bem delimitada e precisa.

Nesse mesmo sentido, lecionam Paulo Gustavo Gonet Branco e Jessé Claudio Franco de Alencar,;

Como imperativo de eficiência e a bem da preservação de direitos fundamentais, a Constituição determina que a CPI tenha por objeto um fato determinado. Ficam impedidas devassas generalizadas. Se fossem admissíveis

investigações livres e indefinidas haveria o risco de se produzir um quadro de insegurança e de perigo para liberdades fundamentais (Branco, 2009, p.902).

[...]

A caracterização precisa do fato a ser apurado é, portanto, indispensável à legalidade da CPI, sendo elemento fundamental do próprio requerimento de criação da CPI. Tal exigência se explica pela força coercitiva das Comissões (poderes de investigação próprios das autoridades judiciais), pois enorme seria o risco de abuso de poder ou de utilização indevida, se a CPI fosse instituída sem objeto específico. (ALENCAR, 2005, pg. 48)

Assim sendo, também no meu entendimento, a apuração relativa a usurpações, inoperância/inércia e descaso constantes do rol de investigações genérica e abstratamente referidas no Requerimento a que se refere a Consulta da Presidência da Alesc sob análise, caracteriza imprecisão e subjetividade dos fatos a serem apurados, não restando plenamente atendido um dos requisitos constitucionais fundamentais para a instalação da CPI requerida.

Ante o exposto, com fundamento na inteligência do art. 47, § 3º, da Constituição do Estado, combinada com os comandos regimentais arts. 41, § 3º, 65, II, "b", 72, III, 130, VI, XI e XIV e 136, § 1º, submeto à deliberação do Colegiado desta Comissão de Constituição e Justiça a presente manifestação em face de Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa (à p. 15), corroborando o entendimento exarado pela Procuradoria no Parecer Técnico nº 0094/2001 (às pgs. 10 a 14 e 17) e manifesto voto no sentido de recomendar ao Presidente da Assembleia Legislativa a REJEIÇÃO e o conseqüente ARQUIVAMENTO do Requerimento de Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, constante às pp. 03 a 09.

Sala das Comissões,

**Deputado Milton Hobus**

**Relator**

— \* \* \* —

**EDITAIS**

## AVISOS DE SESSÃO PÚBLICA

### Aviso de Sessão Pública DCS 001/2021

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Centro - Florianópolis/SC, CEP 88020-900, com base no art. 14, § 2º, da Lei 12.232/10, solicita à agência Marcca Comunicação a apresentação, em sessão pública, no dia 20/05/2021, às 14h, na Diretoria de Comunicação Social, de três orçamentos referentes Produção de Campanha Publicitária "OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER", conforme descritivo abaixo:

#### PRODUTO

- 3 (TRÊS) FILMES - Considerando dois filmes de 60 segundos e um de 30 segundos.
- Produção fotográfica no set de 10 fotografias.

Previsão de veiculação nos meios internet / TVAL/ TV aberta, pelo período de 24 meses, em todo o estado de Santa Catarina.

#### ESTRUTURA

EQUIPE TÉCNICA: Diretor de Cena, Diretor de Fotografia, Produtor Executivo, Produtor de Set, Produtor de Casting (pré-produção), make+hair, Figurinista, captação de som ambiente, eletricista e assistentes.

DIÁRIAS: 02 (duas) Diárias de Captação na Cidade de Florianópolis/SC;

EQUIPAMENTOS: Câmera+Lentes, iluminação e equipamentos técnicos para produção do filme conforme referência;

LOCAÇÃO: Estúdio (Cenário a Definir);

ÁUDIO: Trilha produzida (única, com versões para todos os filmes);

CASTING: 01 apresentador + 03 personagens reais (testemunhais) e 10 figurantes;

PÓS PRODUÇÃO: Edição, montagem, colorização, animação e finalização;

PRAZO DE ENTREGA: 15 dias a partir da emissão da autorização.

#### CONDIÇÕES GERAIS:

Transporte, hospedagem e alimentação por conta da produtora.

Saídas e Trafego das entregas finais: Link FTP

Os orçamentos deverão ser entregues em envelopes lacrados. As empresas participantes deverão estar previamente cadastradas no registro de fornecedores da ALESC. Informações com o Sr. Flávio Jacques - Agência Marcca, (48) 99933-1555.

Florianópolis, 12 de maio de 2021.

**Dayan Gaultyer Schutz**  
Diretor de Comunicação Social

— \* \* \* —

## AVISOS DE RESULTADO

### AVISO DE RESULTADO

#### ATA DE JULGAMENTO

REF: CREDENCIAMENTO N.º 004/2020

**OBJETO: CREDENCIAMENTO DE JORNAIS SEDIADOS EM SANTA CATARINA E REPRESENTADOS PELA ASSOCIAÇÃO DOS JORNAIS DO INTERIOR (ADJORI) E PELA ASSOCIAÇÃO DOS DIÁRIOS DO INTERIOR (ADI) PARA PUBLICAÇÃO DE COLUNA COM NOTÍCIAS INSTITUCIONAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DE CUNHO INFORMATIVO E DE ORIENTAÇÃO SOCIAL.**

Às 9 horas, do dia 12 de maio de 2021, nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), situada à Avenida Mauro Ramos, nº 300, Edifício Administrativo Aldo Schneider, sala 806, 8º andar, Florianópolis/SC, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações e representantes das empresas para a Sessão Pública destinada a abertura e análise dos Envelopes de **CREDENCIAMENTO**. Presentes os membros da Comissão Permanente de Licitações composta pelos servidores: **Antonio Henrique C. Bulcão Vianna (Presidente), Valter Euclides Damasco, Rodrigo Machado Cardoso, Carlos Henrique Monguilhott, Allan de Souza e Victor Inácio Kist**, sendo os demais como membros de apoio.

Examinados os documentos para os fins de credenciamento de Edital, à luz das regras estabelecidas do Edital de Credenciamento 004/2020 (Item 07), objeto do processo licitatório nº 034/2020, e Prejulgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nºs. 1537 e 1788, de 24/5/2004 e 20/03/2006, respectivamente, **foram credenciadas as seguintes jornais:**

- 1.1. **CONTRATADA/CREDENCIADA:** D31 - CORREIO DO OESTE. Razão Social: D'Lucca Noticias Ltda, com sede na Rua Almirante Barroso, 177, CEP 89887-000, PALMITOS/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 04.877.863/0001-00, por meio de seu Representante Celso Tadeu Lucca, Fones 49-99998-6161.
- 1.2. **CONTRATADA/CREDENCIADA** B20 - CRUZEIRO DO VALE. Razão Social: Schmitt Comunicações e Publicidade Ltda, com sede na Rua Jorge Lacerda, 6483, Sala 01 - Centro, CEP 89115-285, GASPARG/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 27.217.563/0001-92, Fones (47) 99991-6652, neste ato representada pela ADJORI, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: secretaria@adjorisc.com.br e presidencia@adjorisc.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.
- 1.3. **CONTRATADA/CREDENCIADA** D06 - FOLHA DOS MUNICÍPIOS. Razão Social: Veb Editora Jornalística Ltda, com sede na Rua Assunta Libera Guidi, 89, - Pio Correia, CEP 88811-520, CRICIUMA/SC Fones (48) 3433-3124, neste ato representada pela ADJORI, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: secretaria@adjorisc.com.br e presidencia@adjorisc.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.
- 1.4. **CONTRATADA/CREDENCIADA** D05 – CIDADE NOTÍCIAS. Razão Social: Jornal Cidade Notícias Ltda - ME, com sede na Rua Dorzinho Sachetti, 1845, - Encosta do Sol, CEP 88730-000, SÃO LUDGERO/SC Fones (48) 99675-4093, neste ato representada pela ADJORI, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: secretaria@adjorisc.com.br e presidencia@adjorisc.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.
- 1.5. **CONTRATADA/CREDENCIADA** B39 – PRIMEIRA PÁGINA. Razão Social: Gisele Silveira Garcia, CNPJ 01.749.601/0001-64, com sede Rua Berta Dobemk nº 367, Serra Alta, São Bento do Sul/SC, CEP: 89292-892 Fones(47) 99916-3026, neste ato representada pela ADJORI, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: secretaria@adjorisc.com.br e presidencia@adjorisc.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.
- 1.6. **CONTRATADA/CREDENCIADA** C37 – FOLHA DO VALE. Razão Social: Folha do Vale Comunicação Eireli, CNPJ 01.749.601/0001-64, com sede Av. Felipe Schmidt nº 2244, Salas 13, 14, 15 e 16, Centro, Braço do Norte/SC, CEP:

88750-000, Fones (48) 3658-7373, neste ato representada pela ADJORI, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: secretaria@adjorisc.com.br e presidencia@adjorisc.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.

- 1.7. **CONTRATADA/CRENCIADA** D34 – JORNAL DE CORUPÁ. Razão Social: Jornal de Corupá Ltda, CNPJ 0105.565.000/0001-52, com sede Av Estrada Abílio Lunelli nº 3293, Itapocu Hansa, Corupá/SC, CEP: 89278-000, Fones (47) 99152-6020, neste ato representada pela ADJORI, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: secretaria@adjorisc.com.br e presidencia@adjorisc.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.
- 1.8. **CONTRATADA/CRENCIADA** D41 – JORNAL IMIGRANTES. Razão Social Erick Borges Rosso, CNPJ 37.230.351/0001-07, com sede Rua Silvio Tomazi nº 230, Paraguai, Jacinto Machado/SC, CEP: 88950-000, Fones (48) 99159-5418, neste ato representada pela ADJORI, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: secretaria@adjorisc.com.br e presidencia@adjorisc.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.
- 1.9. **CONTRATADA/CRENCIADA** B37 – JORNAL DAQUI. Razão Social Cláudio Eduardo de Souza ME, CNPJ 21.767.429/0001-89, com sede Rua Monsenhor Augusto Zucco nº 675, Sala 01, Universitário, Tijucas/SC, CEP: 88200-000, Fones (48) 3263-5209, neste ato representada pela ADJORI, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: secretaria@adjorisc.com.br e presidencia@adjorisc.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.

Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso nos termos do item 15.1 do Edital, a contar da data de divulgação do resultado do credenciamento no Diário Oficial da ALESC, o qual deverá ser escrito e assinado pelo responsável legal da parte interessada.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente Sessão.

Florianópolis/SC, 12 de maio de 2021

**ANTONIO HENRIQUE C. BULCÃO VIANNA**

PRESIDENTE

— \* \* \* —

## EXTRATOS

### EXTRATO Nº 076/2021

REFERENTE: Distrato celebrado em 04/04/2021, referente ao Contrato CL nº 024/2019-00, celebrado em 20/05/2019, cujo objeto é a locação de imóvel situado no município de Curitiba/SC, utilizado para instalar o escritório de apoio à atividade parlamentar do Deputado Nilso José Berlanda.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: VILSON ANTONIO SORDI

CPF: 541.042.389-53

OBJETO: O presente termo tem por finalidade operar a rescisão do contrato de locação de sala comercial.

JUSTIFICATIVA: O distrato tem como motivação a devolução do imóvel a pedido do Deputado Nilso José Berlanda, haja vista que o espaço físico não comporta o aumento de atendimentos ao público e as lideranças políticas, motivo pelo qual o Deputado não tem mais interesse na manutenção de imóvel.

VIGÊNCIA: Ficam extintos, a partir de 15/04/2021

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 79, inciso II, c/c §1º, da Lei nº 8.666/93; Lei 8.245/1991 e art. 472 do Código Civil; Item 4.5 do contrato original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa através do Despacho nº 244/2021/DA.

Florianópolis/SC, 12 de Maio de 2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Lúcio Mallmann - Diretor Administrativo

Vilson Antônio Sordi - Representante Legal



— \* \* \* —